



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS**

**FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC**

**CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**CHEYENNE GUEDES BERNARDES GUIMARÃES**

**A TEORIA DOS NOVOS SUJEITOS DE DIREITO:  
A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
Junho - 2016

## FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc  
7/2016

O48t Oliveira, Cheyene Guedes Guimarães.

A teoria dos novos sujeitos de direito: a efetividade dos direitos /  
Cheyene Guedes Guimarães. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2016.  
52 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade  
Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2016.  
Orientador: Viviane Bastos Machado.  
Bibliografia: f. 49-52.

1. Direito dos animais 2. Efetividade dos direitos dos animais  
3. Lei 9.605/98 4. Maus tratos 5. Finalidade ético-social da  
norma I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 344.81049

**CHEYENNE GUEDES BERNARDES GUIMARÃES**

**A TEORIA DOS NOVOS SUJEITOS DE DIREITO:  
EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob orientação da Ma. Viviane Bastos Machado – FAMESC.

**Bom Jesus do Itabapoana/RJ**

**Junho - 2016**

**CHEYENNE GUEDES BERNARDES GUIMARÃES**

**A TEORIA DOS NOVOS SUJEITOS DE DIREITO:  
EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Viviane Bastos Machado (orientadora)

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Anny Ramos Vianna

---

Prof. Me. Fábio Machado de Oliveira

Ao meu esposo Everson, por compreender minhas ausências em casa durante a faculdade.

Aos meus pais Cláudia e José Carlos, por serem sempre meu maior incentivo e exemplo em todas as áreas da minha vida, assim como, também, meus amados avós paternos (in memoriam) e maternos.

Ao Antônio Pedro Moisés (in memoriam), que foi meu amigo e o maior exemplo de garra e companheirismo dentro de nossa sala e na vida.

Aos animais, por um mundo sem crueldade e mais amor em troca.

A Deus, por me mostrar o caminho a ser seguido e ter me sustentado até aqui, a Ele toda honra, glória e louvor.

Aos poucos e sinceros amigos que levarei para a vida toda.

À minha orientadora Viviane Bastos por aceitar auxiliar-me na elaboração deste trabalho.

“Mas agora, assim diz o SENHOR que te criou, ó Jacó, e que te formou, ó Israel: Não temas, porque eu te remi; chamei-te pelo teu nome, tu és meu. Quando passares pelas águas estarei contigo, e quando pelos rios, eles não te submergirão; quando passares pelo fogo, não te queimarás, nem a chama arderá em ti.

Porque Eu Sou o Senhor, o Santo de Israel, o Teu Salvador; [...] Visto que foste precioso aos meus olhos, e eu te amei [...] Não temas, pois, porque estou contigo [...] Eu os formei, e também eu os fiz. [...]

Não vos lembrei das coisas passadas, nem considereis as antigas. Eis que faço uma coisa nova, agora sairá à luz; porventura não a percebeis? Eis que porei um caminho no deserto, e rios no ermo.”

Versículos da Bíblia Sagrada: Isaías 43

## RESUMO

A presente pesquisa, em uma de suas finalidades, é examinar a lei 9.605/98, que é a Lei de crimes ambientais, basicamente em seu artigo 32, referente ao crime de maus tratos, salientando se o referido tipo penal realiza sua função ética-social de proteger e reprovar, total e especificamente, segundo impõe o artigo 59 do Código Penal Brasileiro. Em tese, este tema mostra grande importância pela inevitável necessidade rápida de uma reforma no ordenamento jurídico no que diz respeito aos direitos dos animais, bem como a sua proteção, expondo como responsabilidade uma ampliação nas punições igualando à gravidade da prática do ser humano sobre o animal, juntamente com uma reeducação ambiental que deve ser liberada pelo Estado para toda a sociedade. Contudo, iremos começar falando sobre a teoria dos direitos quanto aos animais, discutir sua efetividade no ordenamento jurídico interno quanto no âmbito internacional, fazendo-se assim, um direito comparado, bem como, um apanhado histórico da formalização dos direitos fundamentais e suas dimensões, a evolução de suas normas. Logo assim, as penalizações referentes aos benefícios da lei 9.605/98, substituição de penas restritivas de liberdade por restritivas de direitos, a justificativa das teorias quanto à aplicação da pena, tentando fundamentar a legitimidade do Estado (*jus puniendi*), atualmente usadas para aplicação da pena no que diz respeito a teoria geral do direito penal. Tendo ao final, a relação entre as punições do artigo 32 da Lei de crimes ambientais, e o que é gerado por ela, no sentido de sua efetividade preventiva e repressiva. O trabalho é realizado através do método indutivo, conforme pesquisas bibliográficas, esperando que realmente seja efetivado o direito do animal, penalmente e socialmente, buscando uma melhor conscientização da sociedade como um todo, levando cada indivíduo a respeitar e proteger um direito constitucional.

Palavras-chave: DIREITO DOS ANIMAIS; EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS ANIMAIS; LEI 9.605/98; MAUS TRATOS; FINALIDADE ÉTICO-SOCIAL DA NORMA.

## **ABSTRACT**

This research, in one of its purposes is to examine the law 9.605 / 98, which is the Law of environmental crimes, primarily in Article 32, concerning the crime of abuse, noting that the said criminal offense carries out its function ethically social protection and fail totally and specifically, according required by Article 59 of the Brazilian Penal Code. In theory, this theme shows great importance by the inevitable rapid need for reform in the legal system with regard to animal rights and their protection, exposing the responsibility to an expansion in penalties equaling the gravity of the human practice on animal, along with an environmental rehabilitation which should be released by the State for the whole society. As long as we will start talking about rights theory about animals, discuss their effectiveness in domestic law as internationally, becoming thus a comparative law, as well as a historical overview of the formalization of fundamental rights and its dimensions, the development of its standards. Soon so, the penalties for the benefits of Law 9,605 / 98, replacing penalties restricting freedom by restricting rights, the justification of theories as to the application of the sentence, trying to justify the legitimacy of the state (*ius puniendi*), currently used for application pen regarding the general theory of criminal law. With the end, the relationship between the punishments of Article 32 of the Environmental Crimes Law, and which is generated by it in the sense of its preventive and repressive effectiveness. The work is done through the inductive method as literature searches, hoping to take effect really the right animal, criminal and socially, seeking a better awareness of society as a whole, leading each individual to respect and protect a constitutional right.

**Key Words:** Animal rights, animal rights effectiveness, Law 9.605 / 98, abuse, ethical and social purpose of the standard.

## LISTA DE SIGLAS

AC – Antes de Cristo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

FBI– *Federal Bureau of Investigation* = Agência Federal de Investigação

LCA – Lei dos Crimes Ambientais

UFRRJ – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

UNESCO – *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* = Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

## SUMÁRIO

<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	5
<b>EPÍGRAFE</b> .....	6
<b>RESUMO</b> .....	8
<b>ABSTRACT</b> .....	9
<b>LISTA DE SIGLAS</b> .....	10
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA-JURÍDICA FILOSÓFICA DO DIREITO ANIMAL.</b>	13
<b>2 O <i>STATUS</i> JURÍDICO DOS ANIMAIS NA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.</b>	17
2.1 Leis de Proteção aos Animais no Brasil .....	17
2.2 Teorias Contemporâneas Sobre o Status dos Animais atuantes no Brasil .....	19
2.3 A Questão da Personalidade Jurídica e Legitimidade Processual .....	22
<b>3 ARTIGO 32 DA LEI 9.605/98 E SUA APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO</b> .....	26
3.1 Penalidades Aplicadas ao Crime de Maus Tratos à Animais .....	26
3.2 Questões Processuais de Aplicação do Artigo 32 da Lei 9.605/98 .....	28
<b>4 FINALIDADE ÉTICO-SOCIAL DE PREVENÇÃO DA NORMA PENAL</b> .....	33
4.1 Finalidades da Pena .....	33
4.2 Finalidade Ético-Social de Prevenção da Norma no Artigo 32 da Lei 9.605/98.....	35
4.3 A Importância da Prevenção Contra o Crime de Maus Tratos à Animais.....	44
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	49

## INTRODUÇÃO

O assunto proposto para a presente obra tem como base examinar o artigo 32 da lei 9605/98, que expressa a proibição de maus tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, avaliando se tal dispositivo legal possui eficiência jurídica na sociedade.

Na legislação brasileira, hoje em dia, não há nenhuma dúvida que todos os animais tem seus direitos certos e legalizados. No entanto, essa lei que criminaliza os maus tratos aos animais tem exercido sua finalidade de reprovação e prevenção geral e especial da norma penal? Quer dizer, a base legislativa que há hoje em proteção aos animais, de uma maneira geral, verdadeiramente, tem causado um certo medo às pessoas pela simples ameaça da punição, enfraquecendo a “vontade” da sociedade em praticar tais delitos, fazendo transparecer a juridicidade da norma; e em natureza especial, cumpre com sua finalidade de refutar novas ocorrências desses crimes, simplesmente, pela paralisação do infrator, e assim, realizar o método de ressocialização e readequar à sociedade, de maneira fiscalizada, para que este não volte a executar diversos atos de crueldade?

Desta maneira, esta monografia possui como meta em geral, explicar sobre a ineficiência da legislação de maus tratos atualmente (Lei n.º 9.605/98 – artigo 32), demonstrando o caráter risível das suas sanções equiparas à grande consequência advinda da gravidade de atos de crueldade e exploração contra animais; e, por conseguinte, explanar a emergente necessidade de aperfeiçoar a base legal atual inerente ao tema, quanto à razão do mesmo não realizar sua função ético-social de reprovação geral e especial da norma.

Requer ainda explanar ao leitor sua evolução histórica filosófica do direito animal nacional e internacionalmente, como também suas influências no ramo jurídico para a confirmação desses direitos; fazer conhecer sobre a dificuldade desses seres em requerer seus direitos, por não possuírem personalidade jurídica, nem legitimidade processual para tal; avaliar tal aplicação dos institutos da transação penal como também de penas alternativas na lei de maus tratos – porque tais institutos, sem o acompanhamento adequado acabam por se tornar um dos motivos de descrença da eficiência da lei; e concluindo, tem-se a meta de fazer pensar e conscientizar os leitores dizendo que não adianta apenas uma política para proibir e punir, mas também, e principalmente, uma política de reeducação ambiental social.

Então, declara-se que a presente obra dispõe sobre um assunto que está cada vez mais em alta hoje em dia, e que sua tamanha importância está na razão de que, por serem seres sencientes, os animais, são, sim, detentores de seus direitos – dos quais são reconhecidos na Constituição Federal Brasileira de 1988, de acordo com seu artigo 225, §1º, VII, no entanto, a recente base legal não tem realizado sua finalidade de prevenção, desta maneira, procura-se explanar a necessidade de melhoramento das leis de proteção ambiental no que se refere aos

maus tratos à animais, por encontrarem-se sem a necessária proteção, sendo, ainda, realizada contra tais, inúmeros atos de crueldade. Fortalecendo que estas práticas não devem ser, jamais, toleradas no momento em que vivemos hoje em dia.

Procurando alcançar tais metas propostas, o presente trabalho foi dividido em capítulos. Começando pela introdução, que ora se efetua, onde apresenta-se uma rápida explicação sobre o tema em que se propõe, esclarecendo sua importância no ramo jurídico e contexto na sociedade.

No primeiro capítulo, o assunto abordado é sobre a evolução histórica do direito dos animais no mundo, com fundamento nas lições dos maiores filósofos das respectivas épocas, bem como as influências de seus pensamentos no ramo jurídico.

O segundo capítulo irá tratar da introdução dos direitos dos animais no ordenamento jurídico no Brasil, explanando as correntes filosóficas na atualidade que cuidam do status jurídico animal, especificando as leis de proteção aos animais que existem, e esclarecendo quanto à questão de sua personalidade e legitimidade no ramo jurídico do processo.

No terceiro capítulo será exposto o artigo 32 da lei 9605/98, especificamente, sendo feita uma avaliação do tipo penal em exposição, e detalhar as condutas típicas e suas penalidades introduzidas a ela, fazendo um apanhado da aplicação dos institutos da transação penal, suspensões condicionais processual e suas penas alternativas.

E, concluindo, o quarto capítulo busca esclarecer, inicialmente, de uma maneira geral, as doutrinas justificacionistas do Direito Penal Brasileiro, bem como as teorias retributiva, utilitarista e mista, que cuidam do resultado de reprovação e prevenção geral e especial da norma penal; e, logo adiante, avaliar se a norma obtida no artigo 32 da lei 9.605/98 realiza com sua função de prevenir como norma de punição. E, desta maneira, procurando elucidar a imensa importância da verdadeira prevenção contra o crime de maus tratos a animais, apresenta-se a Teoria de *Link*, defendida por *Phil Arkow*, tal qual afirma que pessoas que maltratam animais o possam cometê-los contra pessoas também, se tornando mais uma justificativa relevante para a urgente necessidade de aprimoramento da base legal inerente à punição do crime de maus tratos a animais.

Que fique registrado que o método utilizado nesta obra é o dedutivo, pois parte de uma geral investigação, chegando-se a uma específica, que é, no caso, a avaliação do artigo 32 da lei 9.605/98 com base em seu resultado de prevenção da norma. O método utilizado é baseado em pesquisas bibliográficas.

## 1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA-JURÍDICA FILOSÓFICA DO DIREITO ANIMAL

Desde muito tempo atrás, há relações entre homem e animal de alguma maneira. Sendo que este relacionamento e o modo de tratamento disponibilizado aos animais têm-se variado por cada sociedade sempre diferente da outra. Segundo a evolução do homem, apareceram inúmeras correntes filosóficas em detrimento dos animais e sua valorização social. E é de tamanha importância a compreensão de filosofias tais que tamanha influência tiveram inerente ao modo de tratar jurídico concebido à proteção animal.

Na pré-história, no princípio dos tempos, esse relacionamento era tido de forma instintiva, fundamentado nas leis de sobrevivência; quando a humanidade começou a evoluir, nesse momento, e receber sua capacidade de reflexão, a mesma percebeu que tinha o poder de se impor sobre os outros seres, sendo assim, os animais passaram a ser tratados de uma orna inferior, no qual só existiriam para ser servo do homem e nada mais, tanto para serem usados como comida, ou como vestimentas e abrigos usando suas peles e couro. Por não haver, nete tempo, nenhum modo de controle, inúmeras espécies acabaram por serem dizimadas e extintas da face da Terra em razão da caça.

Passou-se os anos, a evolução do homem levou o mesmo à necessidade de organizar-se socialmente, passando, então, a explorar a agricultura de subsistência e também à criação de animais; foi nesse tempo que se estabeleceu a domesticação animal, no qual sua única função era, somente, satisfazer todos os anseios humanos, porque cada vez mais era tido o pensamento que todos os animais eram seres inferiores e, por esta razão, deviam obedecer plenamente ao homem; continuando nessa exploração servil, os pobres animais também eram utilizados ajudando no labor da agricultura, assim como, também, como meio de transporte de pessoas e mercadorias.

Surgiu na Grécia Antiga, a partir da organização humana em civilizações grandes, por volta do século V a.C., a filosofia do antropocentrismo, protegida por Sócrates, que creditava no ideal de que o ser humano governava sobre todo o restante dos seres vivos, e de que, o mesmo, era o centro do Universo, pelo fato de saber que, apenas ele, tinha o poder de falar. Nessa linha de raciocínio, surgiam duas escolas rivais inerentes aos direitos dos animais: uma era protegida por *Sócrates*, que defendia o ideal de que todos os animais merecem ser tratados com o devido respeito, porque, se acreditava que, quando o homem morria, sua alma migrava para os animais; e a outra era protegida por *Platão*, que teve como principal seguidor o filósofo *Aristóteles*, onde a tese defendida era que única finalidade dos animais era, somente, servir aos humanos, pois havia um tipo de hierarquia na natureza, do qual os seres que tinham menos capacidade, existiriam para viver em benefício dos que possuíam mais capacidade.

Naquela época, foi aceita como tradição ocidental, a tese defendida por *Aristóteles*, em razão da influência do antropocentrismo, e não a de *Pitágoras*.

Essa posição da idéia grega inerente aos animais, também tomou conta do pensamento na Roma Antiga, que, através do cristianismo, foi reforçado, que pregava o pensamento de ser único da espécie humana, e só ao homem um status sagrado, dando importância à sua alma imortal, exaltando a vida humana. Sendo assim, mesmo com estes pensamentos cristãos, a estapafúrdia contra os animais prosseguiu, com a desculpa de que o cristianismo não mencionou em momento nenhum os animais, fato que se deu a entender que os mesmos não possuíam alma. Esta mesma posição era defendida por São Tomás de Aquino, que dizia que não era pecado o humano usar animais, pois sua alma teria um valor muito maior espiritualmente se isso o fizesse por se tornarem estes imagem e semelhança de Deus. Ao contrário deste, um dos percussores da idéia ecológica no interior do cristianismo, protegia o tratamento sereno e bom para com os animais, pois seu entendimento era que os mesmos eram irmãos do homem, simplesmente, por terem sido concebidos pelo mesmo Criador.

Conforme a evolução do homem, começou-se a época da renascença, o qual o humanismo e o racionalismo foram ganhando espaço – tais filosofias com pensamentos que deixavam o homem como um fim em si mesmo, tal qual como centro da natureza, e o bem pertencente aos humanos – tendo por base o uso da razão, com foco no ser intelecto, sendo raiz da ideologia especista; nessa mesma linha, o filósofo *René Descartes* e sua grande influência, o ideal que surgiu foi que, por os animais não possuírem alma, que não teriam o dom de pensar, sofrer e nem sentir dor, e que a consciência era exclusiva do homem, motivo qual seria este conferida a superioridade humana sendo justificado aí os maus tratos aos animais, qual tal pensamento não era reprovado por *Descartes*. Isso tudo porque este filósofo dava valor à racionalidade, sendo considerado esta o critério e fonte absoluta do conhecimento, e que o dom de falar seria a forma de expressar razão e consciência. Sendo assim, os animais não possuiriam consciência, sendo então, não ter sentido ser considerado sua existência a não ser para ser uso exclusivo do homem, tornando-o máquinas para tais, os quais dominavam a natureza e tudo quanto nela existia.

Segundo estes posicionamentos, nesta época histórica, inerente ao reconhecimento dos animais, explana Singer (2010. p 290-291.):

Aos poucos, o conceito do universo e de onde se encontrava o homem nele, foram mudando, e a ciência moderna foi tomando espaço, nesta época, os direitos morais destinados aos animais estavam tão baixos que acreditava-se que só poderiam melhorar. Contudo, foi nesta época que uma das formas mais bizarras e dolorosas de crueldade para com os animais, e a violação de seus direitos surgiu com base na teoria filosófica cristã de René Descartes. É considerado o pai da filosofia moderna, porém, era cristão, e passou suas crenças cristãs de que os animais não eram seres possuidores de alma, para seus trabalhos filosóficos, criando a teoria do

mecanicismo.

Conforme a teoria do mecanicismo, estabeleceu-se a visão de que os animais seriam incapazes de sentir dor ou prazer, e que, a razão deles expressarem um sentimento de dor quando os mesmos eram feridos, não queria dizer que eles possuíam tal sentimento, pois, como dizia *Descartes*, eles eram como máquinas vivas sem consciência, podendo ser utilizados de todas as formas pelos humanos. O que se pode verificar com a seguinte afirmação de *Descartes* (2014, p 15):

Quando um animal geme, não é uma queixa, mas apenas o ranger de um mecanismo que funciona mal. Quando a roda de uma charrete range, isso não quer dizer que a charrete sofra, apenas que ela não está lubrificada. Devemos entender da mesma maneira o gemido dos animais e é inútil lamentar o destino de um cão.

Com o aparecimento da teoria do mecanicismo, chegou-se ao topo da escala de crueldade o tratamento para com os animais, porque, pelo fato dos animais serem taxados como máquinas, deu fundamento para se espalhar a prática da vivisseção, que, tem como objetivo, a experimentação com animais vivos, com a intenção de obter alguns tipos de conhecimento na área anatômica; é importante esclarecer que, nesta época, não havia nenhum tipo de medicamentos analgésicos, concluindo, então, que os indefesos animais eram submetidos à tais técnicas cruéis, tendo o dissabor de sentir todo e qualquer tipo de procedimento a eles feitos. Um dos muitos experimentadores, era *Nocholas Fontaine*, relatando um dos feitos de vivisseção que participara no fim do século XVII, sendo citado por Singer (p. 293):

Batiam nos cães com perfeita indiferença e zombavam dos que sentiam pena das criaturas como se elas sentissem dor. Diziam que os animais eram relógios; que os gritos que emitiam quando golpeados não passavam de ruído provocado por alguma molinha que haviam acionado; que o corpo, como um todo não tinha sensibilidade. Pregavam as quatro patas dos pobres animais em tábuas para praticar a vivisseção e observar a circulação do sangue, tema que era motivo de muitas discussões.

Para complementar este pensamento, logo depois, apareceu *Locke* com sua teoria alegando que não possuía vontades ou direitos tudo o que não fosse humano, tornando os animais propriedades dos homens.

Prosseguindo com a evolução do homem e o seu relacionamento com a evolução dos direitos dos animais, na França, no século XVII, tem-se o aparecimento do **iluminismo**, o qual foi um movimento que gerou uma enorme transformação nos ideais humanos em inúmeras áreas. Sendo que não foi diferente em relação aos animais, baseando-se, na época, no influente filósofo *Voltaire* (2014, p. 11), trazendo o princípio de uma nova visão, em resposta a *Descartes* e sua teoria do mecanicismo:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda a parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima da mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição.

Este movimento do iluminismo, fundamentado nos pensamentos de *Voltaire*, contribuiu bastante para a mudança no modo de pensar quanto aos animais, ao salientar que o home não obtinha o direito ter um tratamento cruel para com os animais, simplesmente porque os mesmos não pudessem se expressar verbalmente. Seus ideais serviram como base para diversos outros filósofos que defendiam o mesmo pensamento.

Podemos citar como exemplo *Jeremy Benthan*, filósofo e jurista britânico que surgiu no século XVII, que por ele iniciou-se a teoria política do utilitarismo, seu objetivo geral era o reconhecimento de que os animais sentiam dor e prazer, e que, por tal motivo, qualquer ato realizado a eles deveriam ser executados pela forma menos dolorosa possível para que pudesse ter tida como válida e com eficiência. Mais tarde, no século XIX, seguindo a mesma rota de pensamento, *Charles Darwin*, trouxe o pensamento que não há diferença entre homem e animal no que se refere a sentimentos, porque os dois têm as mesmas sensações. No entendimento de Lima, “pensamento este muito avançado para a época, visto que não se conheciam muitas formas de provar tais afirmações, diferente dos dias atuais, em que se sabe até mesmo por meio da ciência que todos os seres vivos são passíveis de tais sensações”. Manifestou-se *Albert Einstein*, no final do século XIX, chegando a um nível mais longe nas discussões no que se refere aos animais, alegando que tinha grandes semelhanças entre homem e animal, que levava ao entendimento que os dois deveriam ter os direitos iguais, chegando à conclusão até que a saúde do homem estava ligada a uma dieta vegetariana.

Registre-se que, mesmo que estes filósofos não mencionassem diretamente a um direito dos animais, mui grande valor foram suas pesquisas e teorias, que colocaram em destaque a importância do referido assunto, servindo, então, como base moral para compor esses direitos. Deste modo, com o espalhar dos pensamentos iluministas, a proteção ao animal começou a ser reconhecida além do ramo filosófico.

Desta maneira, surgiu no Reino Unido, no início do século XX, a lei de proteção aos

animais, firmando assim, as garantias dos animais no ramo jurídico. Consecutivamente, foi-se por todo o mundo a criar-se legislações tendo como meta a proteção ambiental, e defendendo o tratamento devido aos animais.

No entanto, o marco que fortaleceu o direito dos animais, foi uma proclamação da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), que ocorreu em 15 de outubro de 1978, dando como resposta ao imenso número de manifestações ao desenrolar desta época contra a utilização de animais em pesquisas e fazendas de criação intensiva, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, com o objetivo de estabelecer igualdade entre animais e os homens, se fazendo refletir sobre a existência de um direito animal e uma obrigação de respeito e cuidados que a humanidade deve disponibilizar aos animais, esclarecendo que há infração nos casos de maus tratos contra estes. É o que se pode ver segundo o preâmbulo da citada declaração da UNESCO:

Considerando que todo o animal possui direitos, Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza, Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies, Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há perigo de continuar a perpetrar outros, Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante, Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Com sua promulgação, quase todos os países do mundo, incluindo o Brasil, assinaram o referido documento, que propôs que não seja mais ignorado o respeito aos animais. Verdade é que, mesmo com sua enorme importância no que se refere ao reconhecimento mundialmente da existência dos direitos dos animais, a mesma constitui, apenas, obrigações, não havendo nenhum tipo sequer de penalidade imposta para aquele que a descumprir, o que não a torna ineficaz, pois foi através dela que, cada nação, signatária passou a ter subsídio para criar suas próprias legislações que defendessem os animais em seu território.

## **2 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

### **2.1 Leis de Proteção aos Animais no Brasil**

Conforme a evolução da humanidade e tendo percebido a necessidade de positivar os direitos dos animais, diversos países passaram a incluir esses direitos em seu ordenamento jurídico, não sendo diferente com o Brasil.

Nacionalmente, a proteção animal ganhou um grande espaço, de maneira positiva,

inicialmente, no período Republicano, no Decreto n.º 16.590/24, que levava a regulamentação para as Casas de Diversões Públicas, sendo proibidas nelas toda e qualquer atividade que pudesse ocasionar dor ou sofrimento aos animais, tais como, por exemplo, brigas de galo, de pássaros silvestres, corridas de touro.

No entanto, o reconhecimento, propriamente dito, sobre proibir os maus tratos contra animais no Brasil, apareceu no Governo Provisório de Getúlio Vargas, com a promulgação do Decreto Lei n.º 24.645/34, que virou contravenção penal as ações de maus tratos realizados contra os animais. Este decreto explanava a proteção dos animais como sendo uma responsabilidade do Estado, além de enumerar as espécies de ações que deveriam ser reconhecidos como maus tratos. Denota-se que este Decreto é reconhecido, até nos dias de hoje questão valiosa no Direito Animal.

Contudo, foi com a promulgação daquela que dedicou um capítulo completo à proteção do Meio Ambiente, a Constituição Federal de 1988, que a proteção animal foi devidamente reconhecida em aparato constitucional, destacando-se em seu artigo 225, §1º, VII, que expressa:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Segundo ensina Ferreira (2014. p. 48.):

A vedação constitucional da crueldade alicerça uma inovadora mentalidade do legislador, atrelada à inserção no sistema normativo nacional de parâmetros novos, a permear a relação jurídica entre homens e animais não humanos. [...] De fato, a Constituição Federal atual, pela primeira vez na história, elevou a proibição da crueldade contra animais ao status de preceito constitucional e, face ao princípio da efetividade, não é possível admitir qualquer tipo de exploração institucionalizada dos animais sem violar essa norma constitucional.

Desta maneira, com a Constituição Federal tendo formulado um preceito de ordem geral, caberia a responsabilidade da regulamentação infraconstitucional fornecer meios que confirmassem a eficiência de tal proteção. De maneira que, na intenção de regulamentar na área penal tal imperativo constitucional, em 1998, foi promulgada a Lei Federal n.º 9.605, conhecida com Lei dos Crimes Ambientais (LCA), que expressa sanções administrativas ou penais implicadas àqueles que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente.

E nesta mesma linha, aparece o artigo 32 da LCA tendo como tipicidade crime ambiental a realização de qualquer tipo de maus tratos contra animais, e confirmando a expressa punição de seu descumprimento.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.<sup>8</sup>

Perante tamanha evolução e constitucionalização do direito animal no ordenamento jurídico do Brasil, uns Estados-Membros, que temos como exemplo, Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraná, passaram também a criar e regulamentar suas próprias regras de proteção animal, seguindo, obviamente, os preceitos de ordem constitucional. Somente para enriquecer estas informações, em 05 de março de 2010, em Campinas, cidade de São Paulo, foi criada a primeira Delegacia de Proteção aos animais.

E, com o objetivo de uniformizar o tema, no ano de 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ressaltou a verdade de que os animais são seres sencientes e, por tal motivo, merecem todo e qualquer tipo de proteção, segundo um breve relato do voto o relator Sr. Ministro Humberto Martins:

[...] Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável [...]

Diante disto, “[...] dada a evolução que o país segue, a passos largos, nesse sentido, o que se espera é que ocorram, em números cada vez mais elevados, leis que não só protejam os animais, mas também reconheçam seus direitos perante os serem humanos”.

## 2.2 Teorias Contemporâneas Sobre o Status dos Animais atuantes no Brasil

Atualmente, existem as teorias atuantes no Brasil, com a finalidade de cuidar do status dos animais e seus direitos, são elas: a TEORIA UTILITARISTA ou teoria bem-estarista, que veio a surgir com *Jeremy Bentham*, sendo defendida nos dias de hoje por *Peter Singer* (2004) em seu trabalho *Libertação Animal*; e a TEORIA ABOLICIONISTA ou teoria libertarista, na qual seu defensor é *Tom Regan* (2006), assunto do qual trata em sua obra *Jaulas Vazias*.

Conforme a teoria utilitarista, tem-se de desconsiderar a versão antropocêntrica do

humano ser superior do universo, largando pra trás o especismo, que, conforme Singer (p. 11) “[...] é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras”, para se ter consciência que, mesmo que a dor não possa ser diversas vezes acautelada, os animais são seres sencientes, e, por tal razão, possuem direitos de se ter uma consideração e ética de não sofrer ou de um sofrimento mínimo possível.

Falando ainda sobre as fundamentações da teoria utilitarista, explica Singer (p. 24):

O que precisamos fazer é trazer os animais para dentro da esfera das nossas preocupações morais e cessar de tratar suas vidas como descartáveis, utilizando-as para qualquer propósito vital. [...]

Concluo, então que a rejeição do especismo não implica que todas as vidas tenham igual valor. Embora a autoconsciência, a capacidade de estabelecer relações significativas com os outros, e assim por diante, não sejam relevantes para a questão de infligir dor – um vez que dor é dor, sejam quais forem as demais capacidades que o ser possa ter, além daquela de sentir dor – essas capacidades são relevantes para a questão de tirar a vida.

Como observado, para a teoria utilitarista, relaciona-se custo/benefício, no caso baseados em dor/prazer, de forma que, em qualquer ato a ser exercido, que contenham animais, tem de ser levado em conta as técnicas a serem usadas, e o benefício obtido deste ato, utilizando-se daquelas que trouxerem maior quantidade de prazer, sendo isto, um princípio moralmente fundamental. Então, conforme defendido por esta teoria, para uma ação ter respaldo do ponto de vista moral, é fundamental avaliar se os seus resultados serão os que mais favorecem perante seus interesses inerentes aos envolvidos.

E sobre tais intuitos, Singer (p. 30), prega que, conforme tal princípio moral, as intenções deverão ser consideradas como uma balança, de maneira que um não tenha valor maior que o outro, e que não possa haver imparcialidade somente porque o ser humano faça parte da relação.

Isso significa que, se apenas X e Y viessem a ser atingidos por um possível ato, e que, se X estiver mais sujeito a perdas e Y mais sujeito a vantagens, melhor será deixar de praticar o ato. Se aceitarmos o princípio da igual consideração de interesses, não podemos dizer que é melhor praticar o ato, a despeito dos fatos descritos, porque estamos mais preocupados com Y do que com X. Eis a que princípio equivale: um interesse é interesse, seja lá de quem for esse interesse.

Em meras palavras, conforme tal teoria, no que refere-se ao tratamento aos animais, procura-se utilizar-se de técnicas bem-estabilistas que formem um tratamento mais humano aos referidos e exclua o sofrimento desnecessário.

Em razão do preceito desta teoria, versa Ferreira (2014. p. 71):

Se o prazer é bom intrinsecamente e a dor é inversamente proporcional, não se pode

permitir que no sopesar desta, a dor, seja superior àquele prazer. Nesse sentido, a ação moralmente admitida deve ser aquela com o maior efeito ao bem comum, de um maior número de pessoas e do prazer destas. Na balança entre o prazer e o sofrer, os atos devem apontar para o maior prazer pelo maior número de pessoas, o que propala a felicidade [...].

Portanto, percebe-se que, para a teoria utilitarista, os animais são dignos de um tratamento humanitário, não havendo quaisquer sofrimento sem necessidade, sendo considerado um princípio moral devendo ser seguido pelos seres humanos. No entanto, ainda não é retirado aos animais a fama de objetos ou coisas, num contexto em que os mesmos ainda continuarão a serem instrumentos utilizados para atender às vontades humanas, mudando, apenas, a forma de utilizá-los, devendo ser cumpridos através de técnicas bem-estaristas, quer dizer, que dêem maior bem estar ao animal. Desta maneira, esta teoria é reconhecida como uma teoria indireta de proteção.

Nesse contexto, a doutrina utilitarista não é aceita pelos defensores dos direitos dos animais, que põem fé que, conforme Ferreira (2014, p.78), “o longo espaço de tempo terminaria por permitir a atrocidade do uso dos animais para o atendimento das necessidades humanas, como se percebe na atividades circenses, nos rodeios, vindo até a se justificar o uso destes como alimento”.

Neste aspecto, surgiu a teoria direta de proteção, seja ela a teoria abolicionista ou libertarista, que veio para modificar o status que a proteção animal se efetua, somente, disponibilizando aos animais tratamento humano e evitando sofrimentos sem necessidade, segundo Ferreira (2014, p. 73), “sob o argumento de que simplesmente oferecer melhores condições de vida não significava nenhuma garantia de proteção aos interesses dos animais”.

Sendo assim, em contrapartida à teoria utilitarista, surgiu a teoria abolicionista, sendo seu discípulo principal o grande filósofo *Tom Regan*, e fundamenta-se no objetivo de uma abolição do uso de qualquer animal pelo homem; para essa teoria, os animais possuem o direito de liberdade e agirem segundo suas próprias vontades e natureza, sendo livres, desta maneira, do perfil de objeto ou simples propriedade humana. Sendo assim, para eles, não basta a diminuição do sofrimento com procedimentos bem-estaristas, mas sim, abolir qualquer tipo de exploração animal, dando fim na concepção destes como instrumentos ou bens e poder garantir-lhes direitos na mesma medida em que são cedidos ao homem.

Esta corrente entende que os animais são seres de valor essencial, ou seja, que possuem um fim em si mesmo, e não como meio, e, por tal razão, são passíveis de direitos e merecem tê-los garantidos, independentemente de qualquer referencial de dor ou prazer para fazer valer a sua proteção. Conforme Ferreira (p. 80):

*Regan* clama pela formação de uma nova consciência, na qual se possa perceber que os animais são sujeitos-de-uma-vida e, como tal, seus interesses advêm do valor inerente a

essa vida, consubstanciando-se em fontes inesgotáveis de direitos que devem ser protegidos e assegurados independentemente de qualquer circunstância.

Considere-se que as metas abolicionistas, no entanto, não conseguiram dominar a grande maioria de profissionais e pesquisadores do ramo jurídico e biomédico, que tem o intuito de utilizar a teoria utilitarista. Explicando isto, essas teses da teoria abolicionista prepara uma construção de novos parâmetros jurídicos e sociais, o qual não é possível, ainda, observar na atual cultura que existe.

A teoria adotada pela legislação brasileira é a utilitarista no que se refere ao direito dos animais, sendo contida esta na Constituição e outras legislações, como também, nas pesquisas científicas, como exemplo, são exigidas alguns padrões de qualidade e ética para utilizar-se de animais em experiências.

Denota-se, então, que o legislador não está preocupado com os animais, de uma maneira geral, e sim, com o próprio homem, por ter percebido que faz parte do meio ambiente, e, para sobreviver, precisa conservar e proteger todos os seres vivos. No entanto, ainda que não seja o principal objetivo a proteção aos animais, essa confirmação dos direitos dos animais ajudou, de alguma forma, para a proteção e bem estar destes. E este reconhecimento pelo ordenamento jurídico é a fonte de maior valor e mais segura para proteger e garantir aos animais não-humanos.

### 2.3 A Questão da Personalidade Jurídica e Legitimidade Processual

Segundo já mostrado, depois de uma longa evolução da história, atualmente, aos animais, tem-se reconhecido alguns direitos. No entanto, há questão contrária no fato de que: se, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, os mesmos podem ser reconhecidos como sujeitos de direito? Têm personalidade jurídica? E como encontrar a defesa dos seus direitos em juízo?

A fundamentação para toda discussão, baseia-se no fato da instabilidade que existe entre os preceitos trazidos pela Constituição Federal de 1988 e 2002.

Isso porque, segundo o Direito Civil, os animais têm natureza de res, quer dizer, são reconhecidos como coisas, dos quais, o homem, pode usar gozar e dispor conforme sua vontade, por serem estes sujeitados ao regime civil de propriedade. O diploma atual vigente qualifica os animais como sendo seres semoventes, com fulcro no artigo 82 do Código Civil que expressa que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Registre-se que, se tratando de animais silvestres, os mesmos são considerados bens comum, de propriedade da União, segundo o artigo 2º, inciso I, da Lei 6.938/81.

Sobre o assunto, alude Venosa (2010. p. 126): “Os animais e as coisas podem ser objeto

de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa”. Nessa linha também disserta Gonçalves (2011. p. 98): “Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por essa razão não têm capacidade para adquirir direitos”.

Atenta-se, no entanto, que, com fundamento nestes preceitos do CC/02, firma-se a parte dos doutrinadores que não vislumbram os animais como sujeitos de direito; eles “versam que os animais não possuem direitos e não são vistos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direito de fato e, por tal razão, são referidos como bens sobre os quais o homem possui domínio”.

Todavia, verdade é que, a CF/88, reconhece os direitos dos animais quando lhes garante proteção no seu artigo 225, e garante a assistência dos mesmos em juízo pelo Ministério Público, levando-se à conclusão que, nesse momento, os animais são reconhecidos mais que meros bens. O que pode-se, também, ser provado pela avaliação do contexto geral da Declaração Universal do Direitos dos Animais, o qual o Brasil é subscrito.

E com fundamento nessa base constitucional, essa concepção de que os animais não são sujeitos de direito, tem sido rechaçada por outros doutrinadores que reconhecem que os animais devem ser considerados pelo ordenamento jurídico por sim mesmo, e não pela sua utilidade em benefício do homem.

Para a outra parte doutrinária que não reconhece os animais como sujeitos de direito, os mesmos não poderiam se considerar a este status, pelo motivo de que eles não possuem capacidade para obter personalidade jurídica, por não terem capacidade jurídica postulatória.

Contudo, este argumento tem sido rechaçado pela doutrina que reconhece os animais como sendo sujeitos de direito, com fundamento no argumento, a seguir, aludido por Lima (p. 30.):

Sendo assim, em que pese a natureza jurídica da fauna como sendo res, devemos refletir se esta é a melhor forma de classificá-la. Segundo entendimento minoritário, porém, de lógica irrefutável, os animais são “sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados pois, de uma espécie de personalidade sui generis, típica e própria à condição”. Isto não significa que os animais tem a personalidade característica dos humanos, mas sim que, como sujeitos de direito reconhecidos e tutelados, reúnem atributos que permitem colocá-los numa situação jurídica peculiar, dotados de uma personificação anômala.

Em relação à capacidade jurídica, o grupo que defende o reconhecimento jurídico do direito dos animais, eleva, que, a capacidade reconhecida no Código Civil divide-se em duas formas: a de gozo ou de direito, e a de fato ou exercício. Sendo assim, “adquirida a personalidade jurídica, portanto, qualquer pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações, tendo, assim, capacidade de direito. Nem todas as pessoas, contudo, possuem idoneidade para exercer pessoalmente seus direitos, [...] não possuem a capacidade de fato”. (Ferreira, p. 102).

Conforme Gonçalves (p. 95):

Nem todas as pessoas tem capacidade de fato para exercer por si mesmo seus direitos, por razão destas pessoas não terem alguns requisitos para exercê-las, como por exemplo, saúde e desenvolvimento mental. Para protegê-las, é exigido sempre a participação de outra pessoa para representa-la ou assisti-la, porém, não lhe retira o direito de adquirirem direitos.

Desta maneira, neste contexto, poderia ser reconhecida aos animais a personalidade jurídica *sui generis*, ao passo que tais têm direitos reconhecidos constitucionalmente. Dessa forma, os animais, dotados de personalidade jurídica, seriam, também, dotados de capacidade de direito, lhes faltando, somente, capacidade de fato, que poderia ser satisfeita, assim como é realizado no caso dos incapazes.

Desta forma, posiciona-se Levai (2004. p 127- 128) sobre a capacidade de postular dos animais e sua com sujeitos de direito:

Pelos animais serem seres que não tem capacidade postulária, não poderiam ser sujeitos de direito. Contudo, aos humanos que não tem capacidade postulatória direta, os incapazes, quem intervém, e age em seu favor, é um curador. [...] Como eles não têm meios de se defender por si, a exemplo das crianças ou dos interditos, surge o Ministério Público na condição de seu legítimo substituto processual [...]

Da mesma maneira, explana Dias (ano 2000), posicionando-se com a parte da doutrina que reconhece os animais sujeitos de direito:

Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

“Desta maneira, poderiam os animais ser sujeitos de direito, com personalidade jurídica própria, porém, sem capacidade postulatória direta, pois seriam considerados incapazes assim como os menores humanos”. Sendo finalidade do Ministério Público o legitimado para defender o interesse animal e postular em seu nome, em juízo.

Relate-se que ainda existe uma outra teoria, protegida por parte de alguns doutrinadores, que defende o reconhecimento animal como sujeitos de direito. É o que diz Ferreira (p. 101, 127):

[...] defende Lourenço que, ao lado de outros sujeitos que foram reconhecidos pelo Direito, os animais poderiam ser inseridos na categoria de entes despersonalizados não humanos, ressaltando que tal chancela normativa se dá em razão da necessidade de defesa de seus interesses. O reconhecimento dos animais como entes despersonalizados não humanos oportunizaria a defesa processual adequada aos

mesmos, que apesar de desprovidos de personalidade jurídica, poderiam se valer de instrumentos jurídicos para a garantia de um mínimo existencial”.

Continuando:

“Dessa forma, entendendo a expressão sujeito de direitos no sentido dado por Fábio Ulhoa Coelho, e detalhadamente examinada anteriormente, de que nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito, essa condição pode ser estendida aos animais não humanos como ente que, apesar de não deter personalidade, é titular de direitos básicos fundamentais, exigíveis judicialmente quando por ventura violados. Conforme as lições do citado autor, a categoria de sujeitos de direitos seria um gênero, tendo os sujeitos não personificados como espécie, e como tais seriam também titulares de direitos e deveres, incluindo neste rol os seres não humanos. Portanto, mesmo aqueles entes que não são considerados como pessoas podem figurar como sujeitos de direito e, conseqüentemente, possuir capacidade processual, como é o caso de alguns entes despersonalizados. Sendo assim considerados, os animais se caracterizam plenamente como sujeitos de direitos, mesmo sem que para isso seja necessário classificá-los como pessoas, tão somente como entes despersonalizados, entretanto, titulares de direitos, equiparando-se ao espólio, a herança jacente, e a massa falida, etc”.

No entendimento de Júnior (2012. p. 22), “contudo, o fato dos animais não serem reputados como titulares de personalidade jurídica não justifica, de modo algum, sua equiparação como as coisas, porque é inegável que àqueles devem ser conferidos direitos pela sua própria condição”, explana.

### 3 ARTIGO 32 DA LEI 9.605/98 E SUA APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO

#### 3.1 Penalidades Aplicadas ao Crime de Maus Tratos à Animais

Segundo com o que já foi falado até aqui, há de saber que a CF/88 foi a primeira em exaltar a proteção dos animais contra a crueldade, constitucionalmente falando, com fulcro em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII. Desta maneira, em se buscando a regulamentação do dispositivo constitucional, no nível penal, foi formada a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), que, entre outras disposições, discerne como crime, em seu artigo 32, caput, o ato de “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, instituindo para este ilícito a penalidade de detenção de três meses a um ano, e multa.

Tendo exposto isto, brevemente foi feita uma análise do referido tipo penal.

Em se tratando da objetividade jurídica expressa no artigo 32, esta baseia-se na “preservação da integridade biológica e do bem estar dos animais em geral, da fauna e do meio ambiente”. Em se tratando de objeto material, são eles: animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Doutrinariamente, classifica-se como sendo crime comum, comissivo de ação múltipla, material, de dano e plurissubsistente. É comum, simplesmente, porque o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa física ou jurídica (artigo 3º, lei 9.605/98), porque não se exige no tipo penal qualquer característica especial, e o sujeito passivo é coletividade. É comissivo pois só pode ser praticado por conduta ativa, assim, não sendo possível a formalização do crime por ato omissivo, e conforme o fato de estar descrito no tipo penal mais de uma ação/verbo, pode-se concluir ser crime de ação múltipla. Em relação ao tipo objetivo, o atual dispositivo traz quatro condutas: praticar ato de abuso, maus tratos, ferir e mutilar. Sobre isto, explana Costa Neto (p. 211-212):

Praticar ato de abuso significa exagerar nas atividades impostas ao animal, exigindo mais do que o nível suportado pelo espécime. [...] Maus tratos, dessa forma, diferenciam-se do abuso, porque aqueles se caracterizam pelo exagero nos meios utilizados, e este caracteriza-se pela privação da assistência, da alimentação, e pela imposição de perigo à vida e à saúde. [...] Ferir é ofender fisicamente, quer por meio de instrumento contundente, quer cortante, quer perfuro-cortante ou perfuro-contundente. Tal ação representa a correspondente para a fauna do delito de lesão corporal existente para o ser humano. A mutilação representa a seção de parte do corpo do animal ou perda de um membro ou função.

Além de Costa Neto ter diferenciado os atos dispostos no tipo penal, verdade é que é dever nosso considerar também a conduta de maus tratos como uma ação geral que possa englobar todo e qualquer tipo de prática que haja agressões ou trabalhos excessivos, causando-lhes pânico e sofrimento, o abandono de animais feridos, doentes ou mutilados e a falta de responsabilidade de oferecer-lhes tratamento veterinário, entre outras variadas maneiras que lhes tragam sofrimentos intensos. É o que pode-se ver na presente jurisprudência.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS EM ANIMAIS POR OMISSÃO (ARTIGO 32 DA LEI 9.605/98, EM CONCURSO FORMAL). SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, **Comprovando que a ré praticou maus tratos contra dois cães de sua propriedade, na medida em que os deixou sem alimentação e sem água, abandonados ao SABOR DA sorte, sem proporcionar o adequado tratamento à ferida com miíases em um deles.** RELATO DE VIZINHOS, CULMINANDO COM O REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL ANTE A GRAVIDADE DOS FATOS. ATESTADO DE MÉDICO VETERINÁRIO CORROBORANDO A SITUAÇÃO DOS ANIMAIS. Assim, impositiva a reforma da sentença, para condenar a ré. Recurso conhecido e provido. (TJ-SC - ACR: 552015 SC 2011.055201-5, Relator: José Everaldo Silva, Data de Julgamento: 20/10/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , da Capital). (grifo nosso).

Se trata de crime material, que exige uma finalidade de ofensa da dignidade do animal para que possa haver consumação. Em relação à tentativa, a mesma não é assunto pacífico na doutrina. Quando falar-se de prática de abuso ou maus-tratos, sua consumação se propaga no tempo, estabelecendo, assim, crime permanente; e quando se tratar de ações que firam ou mutilem os animais, é crime instantâneo, porque consuma-se em apenas um momento. Importante relevar que o fato é “punível apenas a título de dolo (direito ou eventual), consistente na vontade e consciência de praticar a conduta descrita no tipo objetivo”.

Continuando na avaliação do artigo 32 da lei 9.605/98, pode-se ver a existência da forma equiparada do delito, vindo no seu parágrafo 1º, que expressa, “incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”. Pode-se notar com a redação do devido parágrafo que refere-se a norma penal em branco – que são aquelas que necessitam de complementação de outra norma para serem aplicadas no caso concreto – sendo que, no caso, a complementação vira da Lei 6.638/79, que explicita sobre a vivissecção, as quais são experiências praticadas com animais vivos. Sobre esta questão, de maneira bem sucinta e

concisa, disserta Vivian Pereira Lima (p. 68.):

Sendo assim o ordenamento jurídico não admite a experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. Este é o caso da vivissecção anteriormente descrita e prevista na Lei 6.638/79. Se houver recursos alternativos que eliminem a dor e não forem eles operados, a experiência será punida. Se a experiência for indolor e visar finalidades didáticas ou científicas, a experiência será legítima.

Concluindo, expressa o §2º deste artigo em estudo, sobre acrescentar causa especial de aumento de pena, de 1/6 a 1/3, se, advindo a conduta de qualquer dos tipos objetivos falados anteriormente, ocorrer a morte do animal. Verifica-se, nesta situação, a figura do crime preterdoloso, onde “pune-se o primeiro delito (o abuso, maus-tratos ou experiência) a título de dolo e o resultado qualificador (morte) deve resultar da conduta culposa do sujeito”.

Registre-se que, tal dispositivo legal, tem revogado tacitamente a previsão que foi trazida pelo artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, que pune de dez dias a um mês, ou multa (prisão simples), aquele que reportasse a um animal com crueldade ou o submetê-lo a um trabalho excessivo; o que trata a inferição de um simples avanço de pensamento do legislador inerente à proteção animal.

### 3.2 Questões Processuais de Aplicação do Artigo 32 da Lei 9.605/98

A lei mesma, 9.605/98, traz no artigo 26 que, no que se refere as infrações penais ali previstas, concernente à ação e processo penal, a ação será pública incondicionada. Dessa maneira, independendo de qualquer condição de procedibilidade, o Ministério Público pode oferecer denúncia, vez que, sabendo-se dos acontecimentos, pode ser relatado por qualquer cidadão.

O Ministério Público se usará do instrumento de Ação Civil Pública, contra aquele que desobedecer o ordenamento jurídico e cometer o crime de maus tratos contra animais, “instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, protegendo, assim, interesses difusos da sociedade”. Quer dizer que, segundo citado no conceito anteriormente, a ação civil pública serve para a defesa dos interesses coletivos e difusos de toda a sociedade, e não de um único indivíduo, pois a lei transforma em direito, o que se comprova segundo leitura do artigo 1º da lei 7.347/85. Sendo assim, um instrumento hábil usado pelo Ministério Público na defesa desses direitos.

Temos como exemplo, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Seropédica e da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), em decorrência da prática de abusos e maus tratos a animais durante a realização de festividades neste município. Vejamos a ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RODEIO. MAUS TRATOS A ANIMAIS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Seropédica e da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ em razão da ocorrência de abusos e maus tratos a animais durante a realização da XIII Expo Seropédica, realizadas em terreno de propriedade da UFRRJ. 2. Não merece prosperar a tese da UFRRJ de ilegitimidade passiva, pela ausência de responsabilidade por eventuais ilícitos praticados em evento realizado em terreno cedido para o Município Apelante, uma vez que a presente ação objetiva também a sua abstenção de ceder sua propriedade para a realização de eventos que submetam animais a atos de crueldade, pedido direcionado à UFRRJ e tão somente por ela pode ser atendido, guardando pertinência subjetiva com a tutela jurisdicional pretendida. 3. Restou amplamente comprovada a ocorrência de maus tratos a bovinos e equinos em rodeios realizados na XIII Expo Seropédica, em grave afronta às normas reguladoras da atividade, tendo, sido utilizados instrumentos cortantes e de choque. 4. A Constituição Federal expressamente veda a prática de crueldade com animais em seu art. 225, § 1º, inciso VII, sendo tipificado como crime, pelo art. 32 da Lei nº 9.605/98, o ato de abuso e maus tratos a estes. Da mesma forma, a Lei nº 10.519/2002, que regulamenta a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, proíbe a prática e o uso de instrumentos que cause ferimentos e injúrias nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos. 5. Em que pese seja legal a realização de rodeios, estes, por óbvio, não podem submeter animais a atos de crueldade, devendo observar a legislação pátria no tocante ao tema. Trata-se de medida de repressão às práticas cruéis à animais, e não de rodeios. 6. Não merece reparo a sentença no tocante à proibição do Município de Seropédica de promover ou conceder licenciamento de rodeios que submetam animais a atos de crueldade; e da UFRRJ de ceder seus terrenos para tais eventos, uma vez que se trata de ordem constitucional à proteção aos animais que coíbe práticas cruéis e aptas a gerar maus tratos. 7. O Ministério Público Federal faz uma afirmativa genérica da existência de dano moral coletivo pelos maus tratos aos animais ocasionados no evento, todavia não especifica a ofensa à coletividade. Assim, deixando de demonstrar de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral supostamente sofrido pela coletividade, não é possível presumi-lo. 8. Apelações parcialmente providas. (TRF-2 - AC: 201151010117643, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 03/06/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/06/2014).

Ressaltando que, nestes casos, a responsabilidade do réu será objetiva, então, sem depender da comprovação de dolo ou culpa, este será penalizado desde que se demonstre o dano ambiental, conforme Lei Federal 6.938/81.

De forma diferente, caberá a qualquer cidadão, com a intenção de coibir atos infracionários, tomar frente da Ação Popular, quando estes maus tratos tiver como envolvido a própria Administração Pública, segundo expresso no no inciso LXXIII, do artigo 5º da CF, *in verbis*:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXIII. qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; [...].

O porquê disto, segundo o que expressa o artigo 225 da Constituição Federal, é

responsabilidade do Estado, no entanto, cabe também à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente, que envolve o direito dos animais.

A Lei Federal n.º 4.717/65 oferece aos particulares estímulos para que interponham a ação, dando-lhes facilidade de não arcar com as custas e ônus de sucumbência em caso de improcedência da mesma. Além disso, oferece colaboração do Ministério Público na função de fiscal da lei.

Tendo-se esclarecido quais instrumentos processuais a serem utilizados em eventual ação contra os maus tratos aos animais, importante, também, avaliar suas conseqüências punitivas que, caso, surjam deste procedimento processual.

Conforme com o que explicita o artigo 32 da lei 9.605/98, a pena aplicada para tal crime é detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa.

Dessa maneira, a sanção aplicada a este delito, gera a necessidade de relacioná-la com o disposto no inciso I, artigo 7º da mesma lei que expressa:

**Art. 7º** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: **I** - tratar-se de crime culposo ou **for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;** **II** - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. **Parágrafo único.** As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. (grifo nosso).

Resumindo, este artigo, acima mencionado, determina que, nestes crimes de maus tratos, as penas privativas de liberdade sejam introduzidas, apenas, em situações excepcionais, porque, em regra, sempre deverão ser substituídas por penas alternativas. Lembrando que estas penas substitutas têm a mesma duração da pena substituída. A lei 9.605/98, em seu artigo 8º, as penas restritivas de direitos substituíveis são: prestação de serviço à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar. E, mais além, conceitua-se e disserta-se sobre cada uma, nos artigos que se seguem.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível. Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos. Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais. Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator. Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada,

permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

E mais, o caso da pena máxima ser cominada nesta infração ser, somente, de 01 (um) ano, transforma esta situação, uma hipótese do artigo 61 da lei 9.099/95, o enquadrando em crime de menor potencial ofensivo. Vejamos:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

O que, conseqüentemente, envolve a possível aplicação para o infrator, dos benefícios da transação penal e suspensão condicional processual, elencados pela lei 9.099/95, a seguir:

**Art. 2º** O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a **transação**. [...] **Art. 89.** Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a **suspensão do processo**, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (grifo nosso).

Capez (2006, p. 553), em seu conceito de transação penal, alude que esta consiste em “um acordo celebrado entre o representante do Ministério Público e o autor do fato, pelo qual o primeiro propõe ao segundo uma pena alternativa (não privativa de liberdade), dispensando-se a instauração do processo”. Então, a proposta de transação penal é aceita no caso do crime de maus tratos à animais, devendo, somente, dar atenção para a condição de prévia composição do dano, segundo estabelece no artigo 27 da lei 9.605/98.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Tratando-se da Suspensão Condicional do Processo – *sursis* processual – conceitua Castanho de Carvalho e Prado (2006. p. 182.):

[...] o fenômeno percebido consiste em o Ministério Público formular proposta ao réu, visando obter dele determinados comportamentos positivos e negativos ao longo de um tempo preciso, de modo a ver declarada extinta a punibilidade do acusado pelo crime que funda a causa da ação penal. Para que a extinção da punibilidade se concretize, é necessário que o acusado, orientado por seu Defensor, aceite a proposta e o juiz homologue. Provas não serão produzidas e o acordo somente será válido se aperfeiçoado depois de recebida a denúncia, com a constatação da existência de justa causa para a ação penal.

Em palavras diferentes, após oferecer a denúncia, se é oferecido ao réu um acordado com deveres e obrigações, sendo este aceito, o juiz homologa e suspende o processo. Significa

que, não tem andamento na instrução processual, nem proferida será uma sentença condenatória. Sendo assim, é dependente do cumprimento de algumas condições. Sua regra é que a suspensão processual pode durar de dois a quatro anos podendo ser revogada caso, neste período, o infrator for processado por contravenção ou não cumprir as condições impostas. No entanto, sua aplicação no instituto na lei 9.605/98, estabelece-se que a suspensão processual poderá ser prorrogada por quatro anos, sendo acrescido mais um – no total: 5 anos -, e suspendida a prescrição quando se verificar que o dano não foi reparado na sua totalidade, é prorrogado, novamente, o prazo, e, não ocorrendo reparação integral, prossegue-se a ação pelo rito sumaríssimo, segundo artigo 28 *in verbis*:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações: I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo; II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição; III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput; IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III; V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Todavia, verifica-se a possível dos institutos da lei 9.099/95 à infração de maus tratos aos animais, desde que, respeitando os requisitos peculiares a lei 9.605/98 traz.

## 4 FINALIDADE ÉTICO-SOCIAL DE PREVENÇÃO DA NORMA PENAL

### 4.1 Finalidades da Pena

Há doutrinas que, com objetivos, ou finalidades morais e sociais que expliquem a aplicação da pena, buscam justificar os custos do Direito Penal, são elas chamadas doutrinas “justificacionistas”. Então, as doutrinas são para justificar o poder punitivo, a legitimidade do Estado na persecução penal de punir as pessoas que comete uma infração penal. Sendo assim, buscam fundamentar a legitimidade do *jus puniendi*, o tendo como indispensável para a defesa social. As mesmas são reveladas nas teorias utilitarista e retributiva. Conforme Prado (2005, p. 553):

A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal. São inúmeras as teorias que buscam justificar seus fins e fundamentos[...]

Para as retributivas, conhecidas também por teorias absolutas, a pena é um fim em si mesmo, quer dizer que a pena é aplicada para retribuir o mal causado pela pessoa infratora, sem ter outra finalidade na sociedade. Conforme Mirabete (2012, p. 230) e Silva (2002, p. 35), respectivamente:

As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionistas) têm como fundamento da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*punitur quia peccatum est*). Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade, e só esta igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral.

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma.

De maneira diversa, afirmam essas teorias utilitaristas, conhecidas, também, como relativistas, que a pena tem a finalidade de prevenção; para a mesma, a pena não é castigo, mas um meio usado para que não haja outras infrações. Assim, a pena não é para ser um fim em si mesmo, mas um instrumento para alcançar fins futuros, quais são: a prevenção de delitos. Conforme Silva (p. 35):

Para a teoria relativa ou preventiva, a sanção penal tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção terá então caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da lei penal, objetivando inibir as pessoas da prática criminosa; e caráter especial, visando o autor do delito, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido.

Como já visto, é certo que esta prevenção busca alcançar a sociedade em geral, e não, somente, o infrator, conforme a teoria utilitarista, é por isso que ela apresenta-se de duas maneiras como prevenção geral e prevenção especial. A primeira é em relação a uma inibição ao ato de ações infracionais que a punição causa para a sociedade, e a outra diz respeito com o desencorajamento à reincidência refletidos no cidadão infracionário que sofre os efeitos da pena.

Conforme os ensinamentos de Fernando Capez (p. 601) sobre o tema:

A pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (*punitur ne peccetur*). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação social do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque tem medo de receber a punição).

Ante isto, considera-se que, conforme a teoria utilitarista, o objetivo da pena é, de forma exclusiva, a prevenção, que apresenta-se como prevenção geral e especial, buscando resultados positivos e negativos.

A **prevenção geral** é voltada ao meio social, sabendo-se que, em sua perspectiva positiva, usa-se da pena para que o Estado gere estabilidade e segurança jurídica social, fazendo a sociedade possa confiar no ordenamento jurídico penal ao ver que as leis são concretizadas; e em caráter negativo, a prevenção geral age num modo de criar uma reflexão nas pessoas, tendo como meio a pena introduzida ao infrator, que será exemplo para impedir de realizar delitos perante a intimidação de acarretar a mesma punição. Registre-se que, nas duas perspectivas, para que tenha efeito total, não adianta, apenas, existir as disposições positivadas em lei, mas é essencial que estas previsões sejam obedecidas e aplicadas com seriedade quando forem violadas.

A **prevenção especial** trata do infrator, a qual o objetivo principal é a prevenção da reincidência, assim, buscando pela natureza positiva a mudança do infrator, sendo a aplicação da pena, instrumento dessa mudança a partir dos métodos de reeducação e ressocialização dele; ao passo de que, a natureza negativa da prevenção especial, baseia-se em que o indivíduo não retorne a infringir, através da intimidação, aplicando pena e sistema carcerário, neutralizando possíveis casos de reincidência.

Após o surgimento destas, no século XX, surgiu *Adolf Merkel* com uma terceira teoria abrangendo a finalidade da pena, que é a teoria mista, unificadora ou eclética; tendo esta denominação porque compõe-se numa combinação entre as teorias absolutas e relativas, predominando esta teoria, atualmente.

Segundo Carvalho Neto (1999. p 16), “das críticas opostas a estas teorias surgiram às chamadas teorias mistas ou ecléticas, que tentam fundi-las, mesclando-se os conceitos preventivos com os retributiva”. Conforme Leal (2004. p. 383):

Modernamente, teorias mistas ou ecléticas procuram justificar a aplicação da pena com fundamento de ordem moral (retribuição pelo mal praticado) e de ordem utilitária (ressocialização do condenado e prevenção de novos crimes). A pena guarda inegavelmente seu caráter retributivo: por mais branda que seja, continua sendo um castigo, uma reprimenda aplicável ao infrator da lei positiva. Ao mesmo tempo, busca-se com ela alcançar metas utilitaristas, como a de evitar novos crimes e a de recuperação social do condenado.

Resumindo, conforme a teoria mista, a pena é retribuição ao indivíduo pelo feito do delito e, também, uma maneira de prevenir a ação de novas infrações. Quer dizer, um mesclado entre duas teorias.

Segundo dispõe o Código Penal brasileiro em seu artigo 59, prova-se que a legislação penal, atualmente, funda-se nos preceitos da teoria mista, tendo em vista que o citado artigo refere que a pena será estabelecida se for necessário para reprovação e prevenção do crime.

**Art. 59.** O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, **estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;** [...]. (grifo nosso).

Assim, conclui-se a questão com a dissertação de Nucci (2011, p. 391):

Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas: castigo + intimidação ou reafirmação do direito penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

#### 4.2 Finalidade Ético-Social de Prevenção da Norma no Artigo 32 da Lei 9.605/98.

Perante tudo o que já foi falado até o presente momento, o reconhecimento do direito animal, seu *status* jurídico no ordenamento pátrio, a criminalização da conduta de maus tratos aos animais, e doutrinas justificacionistas do direito penal, chegou a hora de concretizar uma abordagem o artigo 32 da lei 9.605/98, de maneira prática. Estaria o presente artigo cumprindo com seu objetivo, previsto no artigo 59 do Código Penal, ao penalizar a ação de maus tratos a animais, de que a mesma pena deve causar reprovação e prevenção do crime?

Sabe-se, o direito penal é orientado por princípios, como também outras áreas do direito, e, particularmente, um deles é de importante avaliação para o caso em que se trata, que é o chamado **princípio da intervenção mínima**. Este princípio relata sobre o poder incriminador do Estado, e sua orientação é sobre que só se legitima a criminalização de uma ação se a mesma for único meio que seja capaz de defender o bem jurídico, sendo assim, conforme tal princípio, havendo outras formas de sanção que demonstrem-se eficazes,

tornando a criminalização desnecessária.

Ao desdobramento deste princípio, aparece para o o direito penal o **princípio da insignificância**, do qual entende que o direito penal só deverá intervir no caso concreto, sendo necessário de uma maneira estrita, se houverem lesões ou o perigo delas significativas ao bem jurídico tutelado. Dessa maneira, com base no princípio da insignificância, o direito penal não deve reprimir ações que ocasionem jurídicas lesões inexpressivas – crimes de bagatela. Nestes casos, este princípio da insignificância tira a tipicidade penal do ponto de vista material.

Desse modo, conforme Farias, “justifica-se, pois, a sanção penal aos crimes contra o meio ambiente, haja vista que medidas administrativas e cíveis tem se mostrado falhas e insuficientes para inibir condutas a ele lesivas”.

No entanto, aparece, neste momento, o motivo primórdio enumerado nesta obra como responsável pelo descrédito disponibilizado à lei de maus tratos à animais; lembrando que, por muitas vezes, infelizmente, o princípio da insignificância tem empenhado ao tratar-se dos crimes ambientais contra fauna, tratados pela lei 9.605/98, com a explicação de que a morte ou lesão de um animal, ou uma quantidade pequena deles, não gera risco à função ecológica da fauna.

É o que se pode constatar demonstrado nos posicionamentos jurisprudências adiante:

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CRIME CONTRA A FAUNA - ABATIMENTO DE ANIMAL SILVESTRE - CONDUTA QUE NÃO AFETOU POTENCIALMENTE O MEIO AMBIENTE E NÃO COLOCOU EM RISCO A FUNÇÃO ECOLÓGICA DA FAUNA.** O abatimento de animal silvestre que não afete potencialmente o meio ambiente e não coloque em risco a função ecológica da fauna impõe a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a conduta dos agentes não alcançou relevância jurídica. ABSOLVIÇÃO. Decisão fundamentada em causa que não possui natureza pessoal. Extensão aos demais co-réus que não interpuseram recurso. Admissibilidade. Inteligência do art. 580 do CPP. Fundando-se a absolvição em causa que não possui natureza pessoal, esta estende-se aos co-réus que não interpuseram apelação, conforme disposto no art. 580 do CPP. Ementa Oficial: Crime contra a fauna silvestre nacional. Estado de necessidade. Princípio da insignificância. Extensão ao co-réu que não apelou. I - O alegado estado de necessidade decorrente da situação de miserabilidade em que vive o co-réu não encontra respaldo nas provas dos autos. II - **Aplicabilidade do princípio da insignificância, por se tratar de conduta cujo potencial ofensivo acarreta uma ínfima afetação ao bem jurídico tutelado. No caso, é de se absolver o réu.** III - Admite-se a extensão do julgado ao co-réu que não apelou pois a absolvição fundou-se em causa que não possui natureza pessoal. IV - Recurso parcialmente provido. Extensão, de ofício, ao co-réu que não apelou (art. 500, do CPP). (TRF - 3ª Região - 2ª T.; AP nº 95.03.075496-8-SP; Rel. Juiz Aricê Amaral; j. 30/9/1997; v.u.) RT 747/778. (grifo nosso).

**CRIME CONTRA A FAUNA - ABATE DE APENAS UM ANIMAL DA FAUNA SILVESTRE - ILÍCITO PENALMENTE IRRELEVANTE SE NÃO DEMONSTRADO O DANO AO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO E À PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE - INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 5.197/67 - VOTO VENCIDO.** Ementa Oficial: Penal. Crime contra a fauna. Atipicidade da conduta. Absolvição. I - A Lei nº 5.197/67 tutela a fauna silvestre e sua preservação, bem como o equilíbrio ecológico, coibindo a utilização e exploração comercial das espécies. II - **O abate de apenas um animal da fauna silvestre é penalmente irrelevante se não se demonstra o dano ao equilíbrio ecológico e à preservação**

**da espécie.** III - Recurso a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região - 2ª T.; ACr nº 95.03.090026-3-SP; Rel. Juiz Célio Benevides; j. 25/11/1997; maioria de votos) RT 750/739. (grifo nosso).

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** I - As normas previstas na Lei 5196/76 e 9605/98, visam tutelar a fauna silvestre e o equilíbrio ecológico, incriminando as condutas lesivas a tais bens. **Os abates dos três (3) animais descritos na peça acusatórios são suficientes a abalar o equilíbrio ecológico, de modo que a conduta do apelante não afetou potencialmente o meio ambiente e nem colocou em risco a função ecológica da fauna, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância.** II - recurso provido. (grifo nosso). (TRF-3 - ACR: 99575 SP 98.03.099575-8, Relator: JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/05/2001,SEGUNDA TURMA).

Dessa maneira, confirma-se que não tem dúvida que a flexibilização, que tem sido aplicada pelos tribunais nas ações contra a fauna tipificadas pela lei 9.605/98, transforma-se, em parte, responsável pela não intimidação aos agentes que realizam ou pensam em praticar maus tratos aos animais. Entender este que se torna contrário, porque, segundo já verificado anteriormente, o bem jurídico tutelado nos crimes contra animais é a preservação da integridade biológica e bem estar destes animais. Conforme Lima (p. 67):

Conforme verificado, o princípio da insignificância não deveria ser aplicado em delitos contra a fauna, eis que a morte ou lesão à integridade física de um animal não será irrelevante na esfera jurídico penal, tendo em vista o bem jurídico tutelado: a preservação da integridade biológica e do bem-estar dos animais em geral.

Continuando a análise se a punição do crime de maus tratos a animais, na atualidade, cumpre com sua função repressiva e preventiva, passa-se a analisar outro fator, o qual pode ser considerado o mais influente na questão, trata-se do quantitativo punitivo trazido pelo artigo 32, da lei 9.605/98. Como já abordado, o mesmo estabelece a pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa, àquele que praticar maus tratos a animais.

Prosseguindo em analisar se a punição do crime de maus tratos a animais, atualmente, realiza sua finalidade de repressão e prevenção, passemos a avaliar outro fator que pode ser considerado o maior influente na questão, fala-se do quantitativo punitivo que traz o artigo 32, da lei 9.605/98. Como já falado, este também traz a pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa, àquele que praticar maus tratos a animais.

E, quanto a esta pena, os infratores deste delito não sofrem pena de prisão pois possuem os benefícios dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, e, mesmo que não possuam os requisitos necessários para obter os mesmos, segundo é tratado pela mesma lei de crimes ambientais em seu artigo 7º, inciso I, caso aplique pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, a mesma deve ser substituída por pena restritiva de direito.

Verifica-se, portanto, que, ao definir pena branda ao crime de maus tratos, estas ações

não são reprimidas e/ou prevenidas de maneira correta, ascendendo a sensação de impunidade que cria em consequência à crescente quantidade de notícias sobre maus tratos a animais, Por que, quando não existe uma reprovação adequada à prática criminosa, não existe também nenhuma maneira de intimidação criada em desfavor nem da sociedade, nem do indivíduo infrator. Conforme Rodrigues (2003. p. 75):

Com efeito, as sanções previstas na legislação em comento são notoriamente ínfimas, constituindo-se como inábeis à função de prevenir e/ou impedir condutas ilícitamente tipificadas, pois a punibilidade sequer gera receio aos infratores. De outra banda, maior parte das ilicitudes restaria sob a égide dos Juizados Especiais Criminais, donde há, indene de dúvidas, uma maior viabilidade de transação, o que, por si só, não serve de desestímulo à prática de atividades predatórias aos Animais.

Entretanto, não pode-se deixar de expor que existem doutrinadores e criminalistas que crêem na efetividade da aplicação das medidas alternativas à prisão, exemplo é o advogado criminalista Fábio Delmato, conforme citação de Almeida (p. 39) a seguir:

Por outro lado, de acordo com o advogado criminalista, Fábio Delmato, voluntário e consultor jurídico da entidade Arca Brasil, em esclarecimentos dados ao site da mesma, afirma que há quem veja o benefício da transação penal como algo ainda mais efetivo que a prisão para reabilitar o indivíduo praticante do crime, visto que o objetivo desta não é unicamente punir, e sim reeducar. Tomamos, como exemplo, notícia disposta no referido site (Arca Brasil, 2005) acerca de um juiz de Florianópolis, que determinou como pena alternativa para o acusado de espancar e enforcar o próprio cão, um *rottweiler* de quatro meses, a multa de mil reais em dinheiro e prestação de serviços no canil municipal durante quatro meses.

Porém, não é o que acontece, na maioria das vezes, como exemplo, uma pessoa que pratique a figura típica do artigo 32 da lei 9.605/98, só para fim exemplificativo, ressalte que o infrator deixou por vários dias seu cachorro em um cômodo fechado, sem água nem comida, onde o mesmo não tinha algum contato com a luz do sol, sem ter como sair, o que ocasionava do mesmo executar ali mesmo as suas necessidades fisiológicas, transformando o local em um total ambiente anti-higiênico, além disso, registre que o infrator submetia, também, o animal a constantes agressões, o que ocasionou-o a perder o movimento de uma das suas patas da frente. Na história em questão, se esse indivíduo fosse responsabilizado criminalmente pelas ações praticadas, a pena máxima cominada seria de 01 (um) ano de detenção, dessa maneira, sendo considerado crime de menor potencial ofensivo, e o mesmo tendo bons antecedentes, o Ministério Público poderia propor este benefício da transação penal. O réu aceitando a proposta e acolhida pelo juiz, seria introduzido ao autor do crime pena restritiva de direito ou multa, e o de mais importância, não importaria em reincidência, somente teria o impedimento de ser aplicado este benefício no prazo de 05 (cinco) anos, segundo artigo 76 da lei 9.099/95.

Pensemos agora, que esta mesma pessoa, após cumprir o acordo da transação penal, e antes daqueles cinco anos da concessão do citado benefício, comete novamente o mesmo crime, cometendo, agora, atos violentos contra um cachorro que se achava na rua, o

espancando e, ainda, derramando sobre o animal água fervente, o que resultou, dentre tantos ferimentos, a perda da visão de um dos olhos. Com esse novo caso, este indivíduo, autor, do delito, não poderá fazer jus, novamente, do benefício da transação penal, no entanto, já que não é considerado reincidente, pois no primeiro delito adquiriu este benefício, a maior punição que pode ser aplicada ao mesmo é uma pena de detenção, que não pode ultrapassar de 01 (um) ano, e que pode ser convertida em uma pena restritiva de direito que cuidam os artigos 7º e 8º da lei 9.605/98.

Com relação a esta latente ineficiência das punições nos crimes ambientais, trazidas pela lei 9.605/98, dispõe Levai (p. 36-37):

Causa espanto ver que as hipóteses de crueldade para com os animais, pela ótica do legislador ambiental, tenham sido apenas como infrações “de pequena monta”. Se o autor do crime for primário, independentemente da reprovabilidade moral de sua conduta ou da possível morte do animal, poderá ele se livrar das agruras de um processo. Mesmo o caçador, cuja conduta é incentivada pela lei da oferta e da procura, acaba indevidamente beneficiado.

Perante esta exposição, percebe-se que, em relação aos maus tratos, a responsabilização criminal não tem realizado sua função com o que preconiza o artigo 59 do Código Penal, no entendimento de aplicar uma pena que seja eficaz o suficiente para reprovação e repressão do crime. Quer dizer, nestes moldes do artigo 59 do CP, a pena tem que ter capacidade de repreender o delito e prevenir a reincidência e novas ações criminosas, cumprindo, assim, com sua finalidade repressiva e preventiva ético-social. No entanto, para que ocorra isto, é necessário que a pena aplicada ao delito seja rigorosa e aplicada severamente, o que não se vê, atualmente, no caso do crime de maus tratos cominada de penas ilusórias, fazendo com que não haja mecanismos que criem a efetiva tutela do bem jurídico questionado, embora se tenha criminalizado a conduta típica. Conforme Neto (2003, p. 307):

Questionando a efetividade de um „direito penal do ambiente“, *Winfried Hassamer* sustenta a inadequação do direito penal para a proteção ambiental, acentuando a ideia de que a prevenção geral positiva, nessa seara, é ilusória e que os fins das penas não são atingíveis. Estabelecer-se-ia, *Dessarte*, um “direito penal simbólico”, que não serve para a proteção efetiva do bem jurídico, mas apenas aos propósitos de pura jactância da classe política.

Contudo, apesar de toda a evolução do ordenamento jurídico, por meio da CF/88 e da lei 9.605/98, no que se refere o direito dos animais, fatalmente, chega-se à conclusão que os infratores dos maus tratos aos animais, não são punidos como deviam, pois são aplicadas penas risíveis, frente à crueldade das ações praticadas e sofrimento sentido por estes animais.

E perante este contexto, o direito à proteção dos animais, cada vez mais, tem ganhado espaço socialmente, que implora por uma eficaz resposta do Estado, e, conseqüentemente, esse clamor tem trazido alguns avanços na parte legislativa.

Como é o caso do Projeto de Lei 2833/11, do deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP),

que propõe a criminalização de ações praticadas contra cães e gatos, prevendo entre estas, o aumento das penas inerente aos maus tratos realizados contra estes animais. Conforme a notícia publicada no site da câmara dos deputados, do dia 29 de abril de 2015, este projeto de lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados, aguardando agora a votação pelo Senado. Isto segundo trecho da notícia a seguir:

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, nesta quarta-feira (29), o Projeto de Lei 2833/11, do deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP), que criminaliza condutas contra a vida, a saúde ou a integridade de cães e gatos. A matéria, aprovada na forma de uma emenda substitutiva do deputado Lincoln Portela (PR-MG), será votada ainda pelo Senado. De acordo com o texto, matar cão ou gato terá pena de detenção de 1 a 3 anos. A exceção será para a eutanásia, se o animal estiver em processo de morte agônico e irreversível, contanto que seja realizada de forma controlada e assistida. Se o crime for cometido para controle populacional ou com a finalidade de controle zoonótico, a pena será de detenção de 1 a 3 anos. Neste último caso, ela será aplicada quando não houver comprovação de enfermidade infecto-contagiosa que não responda a tratamento. Essas penas serão aumentadas em 1/3 se o crime for cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel.

De acordo, ainda, com o citado Projeto de Lei, constituirá, também, crime para o agente público que tem como função preservar a vida dos animais e prestar a assistência de socorro a gatos e cães, nos casos de situações de grave e iminente perigo, ou também, não pedir socorro da autoridade pública, é punido com detenção de 1 a 3 anos; da mesma maneira, o abandono destes seres provocará a detenção por 3 meses a 1 ano; e a exposição destes ao perigo de vida ou a situação contra sua saúde ou integridade física acarretará detenção de 3 meses a 1 ano. A Penalidade maior, encontra-se no caso de rinha de cães, o qual, aprovado seu projeto de lei, a pena será de reclusão de 3 a 5 anos. Ressaltando que, todas estas penas previstas, serão aumentadas quando, para executar o crime, reunirem-se mais de duas pessoas.

Além do Projeto de Lei n.º 2833/11, existe também o Projeto do Novo Código Penal, que dentre suas mudanças traz como proposta um aumento de pena considerável para o delito de maus tratos à animais, retirando-a da categoria de contravenções penais, vez que prevê como nova pena a prisão de 01 (um) a 04 (quatro) anos; não há dúvidas que, se aprovada, será um grande avanço em relação ao objetivo de prevenção da norma.

Segundo destacado por Neto (p. 22-23), o STJ em 2012 publicou uma notícia dispondo sobre o projeto do novo Código Penal inerente ao direito dos animais:

A comissão de reforma do Código Penal aprovou proposta que aumenta penas para crimes contra o meio ambiente, entre eles os maus-tratos a animais. Nessa linha, criminalizou o abandono e definiu que os maus-tratos podem render prisão de até seis anos, caso a conduta resulte na morte do animal. O tema foi o que mais mobilizou a população a contribuir com os juristas por meio de sugestões através dos canais oferecidos pelo Senado. [...] O crime de maus-tratos teve especial atenção da comissão. Foi definido como “praticar ato de abuso, maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos”. A pena, que é hoje de

três meses a um ano, passa a ser de prisão de um a quatro anos e multa. Nesse tipo penal também poderão incorrer as pessoas que realizarem experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo, “ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”. A proposta da comissão ainda prevê hipóteses graves de maus-tratos a animais, como as que acontecem em rinhas de aves e de cachorros. No caso de ocorrência de lesão grave permanente ou mutilação do animal, a pena será aumentada de um sexto a um terço. Se os maus-tratos resultam na morte do animal, a pena é aumentada da metade – podendo ir de três a seis anos.

Enumera-se, também, como um fator que contribui em aumentar a sensação de impunidade nestes casos, o fato de que, por várias vezes, os crimes de maus tratos aos animais não chegam ao conhecimento das autoridades para que tais adotem medidas cabíveis. A falta da denúncia se pode dar por diversos motivos, tanto pela sociedade achar o fato rotineiro, tanto pelo medo de identificarem-se na denúncia, ou até mesmo por não terem conhecimento quais medidas tomar diante à constatação de maus tratos ao animais.

Fato é que, conforme Almeida (p. 40) “todos têm o dever legal e moral de delatar qualquer caso de violência ou agressão contra um animal, até mesmo ameaças podem ser comunicadas à polícia, pois ficar em silêncio ao presenciar a ocorrência de tais fatos acarretará omissão”.

Cabe à autoridade policial transcrever o termo circunstanciado de ocorrência – TCO, e instaurar o inquérito policial. Ele não poderá se eximir desta obrigação, pois, se o fizer, será responsabilizado por crime de prevaricação e negligência, previstos no artigo 319 do Código Penal. [...] Caso o atendimento não seja satisfatório tem-se a opção de recorrer ao Ministério Público identificando a autoridade que se recusou a tomar as medidas cabíveis e encaminhando a queixa ao Promotor de Justiça. O cidadão que relatou o ato criminoso à autoridade não será autor do eventual processo judicial, e sim o Ministério Público, pois o meio ambiente, incluindo os animais, está sobre a tutela do Estado.

Registre-se que, a denúncia destas ações à uma autoridade policial é de extrema importância, tendo em vista que, na maioria dos casos, os animais que sofrem as agressões de seus próprios tutores, ficando a mercê dos mesmos, não tem como buscar seus direitos por serem “irracionais”, são dependentes das pessoas para tutelarem seus direitos através de denúncia para que, desse modo, possam ter a chance de serem salvos e serem tratados com dignidade, preservando-se sua integridade e bem-estar bem como prevê a Constituição Brasileira.

Apenas através da denúncia, as autoridades responsáveis e competentes tomarão o devido conhecimento dos fatos e agirão no sentido de conter situações absurdas de maus tratos a animais, como no caso ocorrido na cidade de Santa Cruz do Arari, no Pará, noticiada pelo site do G1 Globo, na página do Jornal Hoje, no dia 06 de junho de 2013:

Prefeito de cidade no Pará é acusado de estimular população a matar cães Moradores acusam prefeito de oferecer dinheiro para quem capturar cães. Caso está sendo investigado pela Delegacia do Meio Ambiente e pelo MP. Os moradores da Ilha do Marajó, no Pará, acusam o prefeito de Santa Cruz do Arari, Marcelo Pamplona, de oferecer dinheiro para quem capturar e matar os cães que ficam soltos pelas ruas. O

caso está sendo investigado pela Delegacia do Meio Ambiente e pelo Ministério Público. Imagens gravadas por um morador mostram dois rapazes perseguindo um cachorro, que tenta fugir, mas é capturado no laço. Alguns cães são arrastados pela rua e ficam presos. Depois, são levados para uma embarcação. Um homem prende as patas do cachorro e atira o animal no barco, Ele usa um pedaço de pau para afastar os cães e abrir espaço para que outros sejam aprisionados, aparece um cão boiando no rio e outros tentando se salvar.

O autor do vídeo, o cozinheiro Aragonei Santos, foi quem fez a denúncia. “Ele mandou anunciar que era R\$ 10. Um falava para o outro, comentava. O pessoal não trabalha e começou a pegar cachorros lá. Eles colocaram os cachorros dentro de um barquinho e depois levaram para jogar no rio, todos já mortos” relata. Marcelo Pamplona não quis gravar entrevista e, por telefone, apenas negou a denúncia e disse que só vai se manifestar por meio de nota. No texto, o prefeito diz que o município tem um número elevado de cães que transmitem doenças e que a superpopulação desses animais tornou-se uma questão de saúde pública. Porém, reafirmou que não mandou matar os animais e nem pagou pela captura. As imagens provocaram reações nas redes sociais e uma convocação para um protesto em Belém, no domingo (9), foi postada. Muitas pessoas pedem mais rigor na punição aos maus tratos de animais.

Entende-se que não é, somente, com a criação de leis ou agravante de pena que se conterá a incidência do crime de maus tratos aos animais, nem cumprirá com seu objetivo total ético-social da pena, isso porque, as leis mais duras efetivarão o caráter repressivo e preventivo negativos da pena. No entanto, inerente à prevenção positiva, há, somente, um meio eficiente de ser alcançada, sendo esta por meio da conscientização do infrator e da população, da necessidade de elaboração de uma educação ambiental, sendo esta devendo ser tratada como o melhor modo de diminuição da incidência deste delito. Conforme Farias:

Nesse contexto, apenas poder-se-ia falar em total consonância com as finalidades perseguidas com a aplicação da pena se houvesse, no texto legal, previsão de alguma medida que conscientize o infrator quanto à gravidade de sua conduta, e o torne apto a conviver novamente em sociedade, sem que apresente perigo ao objeto jurídico tutelado pela norma penal. Embora seja imprescindível a implementação de medidas mais eficientes de controle criminal, seria ingenuidade influir que o Direito Penal consiste meio suficiente para inibir a prática de transgressões de ordem ambiental. Como se sabe, a melhor forma de prevenção se dá antes da ocorrência da prática delituosa, de modo que a conduta seja inibida e a intervenção penal não se faça necessária.

Segundo dispõe o texto Constitucional, o poder público tem o dever da promoção da educação ambiental, acontece que, até o momento, nenhuma medida de prevenção teve eficaz foi posta em prática em defesa aos animais, sendo, enfim, esse fator posto como elemento contribuinte da não efetivação da finalidade ético-social de prevenção da norma penal neste crime de maus tratos a animais.

Diante disto, denota-se que a única maneira, atualmente, para a tentativa de assegurar este direito dos animais, tem sido a tutela penal que, infelizmente, é, também, precária em demasiados aspectos, e não traz em seu “currículo”, a correta e devida segurança jurídica, e menos que isso, não alcança o objetivo exigido pelo artigo 59, do Código Penal.

No entanto, não nega-se que, de alguma forma, estes dispositivos tiveram êxito em determinadas situações trazendo, aos poucos, mesmo que, de maneira forçada, uma

transformação de pensamento social inerente ao reconhecimento do direito animal.

Trata-se dos casos em que os Tribunais não aceitam mais, em seus julgamentos, que as ações de maus tratos aos animais sejam tolerantes diante da desculpa se tratarem-se entretenimento, ou atividades de manifestação cultural, ou até mesmo os que usavam como desculpas ser uma prática economicamente lucrativa. Estas práticas, tais como, rodeio, farra do boi, rinhas de galo, dentre outras, atualmente, se encontram vedadas na Constituição e, sendo assim, qualquer preceito constitucional que possa tentar justificá-las como atividades lícitas, afrontam o preceito da Constituição, estando submetidas à invalidez ou mesmo ações diretas de inconstitucionalidade. Isso, porque, se torna verdadeiro contrassenso o legislador infraconstitucional regulamentar condutas comprovadamente cruéis, das quais já vedadas constitucionalmente.

É o que temos como exemplo os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RODEIO- MAUS-TRATOS A ANIMAIS. 1) Afirmação expressa de que Rodeios e Concursos de Provas de Peões de Boiadeiros e similares são atividades lícitas e permitidas» hábeis a gerar entretenimento à comunidade e renda e negócios aos envolvidos empresarialmente. 2) Os princípios da prevenção e precaução permitem, em âmbito ambiental, sejam vedadas práticas cruéis e aptas a gerar maus-tratos aos animais, ainda que existam estudos em ambos os sentidos, bastando análise lógica e razoável das condições de sua realização e consequências. 3) À proteção aos animais e a vedação a maus-tratos ou condutas que empreguem meios - cruéis decorrem da ordem constitucional, de forma que a existência de leis federal e estadual regulando a matéria só pode vingar se a regulamentação não afrontar o intento do legislador constituinte originário ao redigir o texto *constitucionák h VyL* Não se pode permitir seja a Carta Magna transformada em mero protocolo de intenções a ser seguido, se e caso interessar a este 911 aquele setor. 4) Possível a condenação da Fazenda Pública, bem como o particular, em multa diária em caso de descumprimento de determinações judiciais. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-SP - CR: 6128615400 SP, Relator: Regina Capistrano, Data de Julgamento: 31/07/2008, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 11/08/2008).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. "FARRA DO BOI". IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO ESTADO DE SANTA CATARINA POR DECISÃO DO PRETÓRIO EXCELSE, CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DA PRÁTICA. ASTREINTE. EXECUÇÃO, DEVIDAMENTE EMBARGADA. REJEIÇÃO NA INSTÂNCIA A QUO, COM A REDUÇÃO EX OFFICIO DA MULTA. RECURSO ESTATAL. PROVIMENTO PARCIAL. Hipótese em que o Pretório Excelso, no histórico julgamento do RE n. 153.531-8, relator o Ministro Francisco Rezek, consagrou o entendimento de que "a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado 'farra do boi'". [...] Caso em que, mercê das noticiadas providências para coibir as "festividades", dois Chefes do Poder Executivo Estadual admitiram a sua convivência com tal prática, ao que se soma a obtenção de resultados estatísticos, até o momento, muito tímidos pelo Poder Público no seu dever de pôr-lhe um fim definitivo, certamente pela falta de uma ação mais enérgica dos órgãos responsáveis. A hipótese não contempla a surrada teoria segundo a qual, fosse dado ao Estado antecipar os acontecimentos, inexistiria criminalidade. Disso se cogita naquelas hipóteses que versam sobre assaltos, homicídios, etc., fatos esses realmente imprevisíveis. No caso concreto, está em baila a "farra do boi", acontecimento de todo previsível, porquanto ocorrente sempre na mesma época e nos mesmos locais, os quais são de conhecimento prévio das

respectivas comunidades, os principais fomentadores da prática, inclusive. Daí que inaceitável o argumento de que o Poder Público, com todo o seu aparato e serviço de inteligência, ignorasse-o. Decisão do Supremo Tribunal Federal assaz categórica: a ação civil pública foi julgada procedente para "proibir" a infeliz, lamentável e vergonhosa "tradição" que tantos insistem em cultivar, muito embora nada mais seja do que um ato de verdadeira selvageria. Total inércia do Estado, contudo, não caracterizada, o que autoriza a redução da multa, mas não o seu afastamento. (TJ-SC - AC: 501781 SC 2009.050178-1, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 18/05/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE "BRIGAS" OU "RINHAS" DE GALO. MAUS TRATOS A ANIMAIS. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. A criação de galos e a promoção das denominadas "brigas" ou "rinhas" entre esses animais é prática que afronta a proteção que a Constituição Federal confere à fauna e à flora no inciso VII do § 1º do seu art. 225, quando veda atos de crueldade contra animais, no que se incluem tanto os silvestres quanto os domesticados ou domésticos, configurando dano ao meio ambiente, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do 225, § 3º, da Carta Magna, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Hipótese em que no estabelecimento de propriedade do demandado foram encontrados pela patrulha ambiental criação de galos finos, em lugar estreito, sem ventilação, não atendendo a condições necessárias de tratamento, além de diversos materiais usualmente utilizados em rinhas, como tambor, luvas, biqueiras, esporas de metal e plásticas, vidros com anabolizantes, antibióticos e seringas, que são utilizados nos animais para lhes conferir mais força e resistência em combate. Precedentes do TJRS e STF. Apelação com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70062570692, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2014). (TJ-RS - AC: 70062570692 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 24/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2014).

#### 4.3 A Importância da Prevenção Contra o Crime de Maus Tratos à Animais

A busca que faz-se para efetivar a prevenção ético-social da norma penal no crime de maus tratos aos animais, não encontra o porquê somente na tutela do direito e bem estar animal, tendo em vista que existem estudos que provam que as conseqüências das infrações de agressão contra os animais, podem fazer efeitos diretamente na sociedade, tendo como sinal para agressores futuros de pessoas.

Diversos estudos foram feitos nos Estados Unidos, incluindo pelo FBI, onde, diz Nassaro (2013. p. 53) se “estuda as conexões dos maus tratos a animais e a violência contra as pessoas, especialmente praticadas por assassinos serias”.

Dessa maneira, foi criada a chamada Teoria do *Link*, pelos pesquisadores *Phil Arkow* e *Frank Ascione*, em 1997, nos Estados Unidos, defendendo a existência de um ciclo que começa com algum tipo de agressividade a pessoas ou animais e que, crianças ou adolescentes que foram vítimas ou testemunhas dessas ações violentas, tem possibilidade de obter essas práticas, reiniciando, assim, o ciclo; esse conceito foi externado de forma reduzida, visto que esta teoria aprofunda-se no tema de uma maneira bastante densa e fundamentada em várias pesquisas de campo e estatísticas. Conforme Nassaro (2013. p. 79):

[...] aponta os maus tratos a animais como um dos comportamentos „alerta“, realizados por crianças, adolescentes e adultos, que podem tornar-se, no futuro, uma pessoa violenta. Além disso, os maus tratos aos animais também podem indicar um ambiente familiar conturbado, onde diversos atos violentos podem ocorrer, ou pior, já estarem ocorrendo, contra pessoas e também animais. Conforme a mencionada teoria, especificamente as pessoas adultas que praticam atos de maus tratos aos animais tendem a apresentar traços mais elevados de violência e insensibilidade, podendo praticar atos violentos em seu ambiente familiar contra pessoas e animais. E quando a violência é praticada em ambiente familiar contra crianças e adolescentes, estes podem assimilar esse comportamento passando a praticá-lo, inclusive posteriormente, na fase adulta, daí porque os maus tratos contra os animais, a violência doméstica e o abuso infantil constituem, conforme *Phil Arkow* e *Frank Ascione*, o ciclo contínuo da violência que tende a se manter até ser quebrado.

Fundamentando-se nestes estudos, o Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Sr. Marcelo Robis Francisco Nassaro (2013, p. 79), publicou um livro em 2013, com o título “Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas”, com o objetivo de relacionar a aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar Paulista.

Tendo como resultado, chegou à conclusão de que:

O índice de pessoas com registros criminais confirma a Teoria do Link nas ocorrências pesquisadas, já que 32% delas também apresentaram outros registros criminais, sobretudo por lesões corporais, indicando que o indivíduo agressor de animais também comete outros crimes, especialmente os violentos contra as pessoas.

Outro ponto, concluído por Nassaro (2013, p. 13), é que:

Se considerarmos que a primeira intervenção do Estado, diante dos conflitos que envolvam situação de violência contra animais ou pessoas, se concretiza por meio dos órgãos da polícia, é de se concluir que ao dispensar-se um adequado tratamento às ocorrências que envolvam maus tratos contra animais, se está exercendo medida de prevenção primária a situações que possam desencadear-se em violência contra pessoas. É imperioso um repensar dos organismos policiais.

Diante dos fatos, denota-se que a prevenção contra este crime, tanto no âmbito penal, quanto baseado na reeducação ambiental social, deve tratá-la com relativa importância; e estes atos, se constatados, deverão ser contidos e advertidos desde cedo pelos pais, e, principalmente, pelo Estado, que é seu dever disponibilizar uma punição concisa, coerente e adequada à gravidade dos casos praticados contra estes seres, com o intuito de prevenir futuras práticas reprováveis, também, contra as pessoas.

Conclui-se esta obra citando o Deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP), que na justificativa da apresentação de seu Projeto de Lei n.º 2833/11, dissertou de maneira excepcional: “É comprovado que pessoas que agredem animais também atentem contra a integridade física ou a vida de pessoas. Há correlação. O início da prática e o desprezo pela vida do outro se inicia na agressão contra os indefesos”, finalizou.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme ressaltado na introdução, este trabalho teve por estudo a análise do crime de maus tratos à animais aludido pelo artigo 32 da lei 9.605/98. Buscou-se verificar se o referido tipo penal, tratado na lei de crimes ambientais, ao impor uma sanção cumpria com a finalidade ético-social de reprovação e prevenção da pena estabelecida no bojo do artigo 59 do Código Penal, que dispõe que a pena deverá ser cominada conforme necessário para a reprovação e prevenção do crime.

Para isso, inicialmente, buscou-se fazer um panorama abrangendo a evolução histórico-jurídica do direito animal no mundo. Desse ponto, concluiu-se, com base em estudos realizados sob os posicionamentos de grandes filósofos da época, que homens e animais sempre tiveram uma constante relação, desde os tempos mais remotos, porém devido a visão antropocêntrica do homem, em considerar-se o centro do Universo, os animais eram vistos apenas como seres inferiores que tinham por finalidade servir aos interesses humanos, não sendo cogitado àqueles nenhum tipo de direito, chegando a serem reconhecidos como seres sem alma, que não sentiam dor ou prazer, sendo apenas considerados máquinas sem consciência. Todavia, com o passar do tempo a humanidade foi evoluindo, e graças a movimentos como o iluminismo, o pensamento humano significativamente se modificou em vários âmbitos, dentre estes estava o pensamento do homem quanto a sua relação com os animais, passou a ser reconhecido que os animais eram seres sencientes, e por isso não deveriam ser tratados com crueldade. E toda essa discussão no campo filosófico sobre o direito animal contribuiu para o reconhecimento da importância do tema que veio posteriormente e se corporificar em direitos positivados.

Com relação a corporificação do direito animal, restou-se revelado que, inicialmente, este foi reconhecido por países estrangeiros, de modo aleatório, e posteriormente no Brasil, com a adoção de algumas normas que visavam vedar a crueldade contra animais. Entretanto, foi após a promulgação pela UNESCO, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em 1978, que o direito dos animais se fortaleceu e provou sua existência mundialmente. Após isto, o direito dos animais no Brasil ganhou reconhecimento Constitucional, estabelecendo a CF/88 em seu artigo 225, §1º, inciso VII, como dever do Poder Público e da coletividade a proteção dos animais contra à crueldade. Tal imposição da Constituição gerou a proteção aos animais no sentido jurídico, e nesse contexto, surge a Lei de Crimes Ambientais, que com a finalidade de regular a efetivação dessa proteção, traz em seu corpo, no artigo 32, como figura típica o crime de maus tratos à animais, estabelecendo uma punição à seu descumprimento.

No que concerne ao *status* atual dos animais e seus direitos no direito brasileiro, foram apresentadas as duas principais correntes filosóficas que tratam sobre o assunto, quais sejam: a teoria utilitarista, defendida por *Peter Singer*, a qual sustenta que os animais merecem um tratamento sem sofrimento desnecessário, e qualquer atividade humana a ser exercida com eles deve-se levar em conta o custo/benefício da atividade, portanto segundo esse contexto os animais são tidos como objetos; e, de forma transversa, a teoria abolicionista, sustentada por *Tom Regan*, a qual defende a abolição do uso dos animais pelo homem, podendo os mesmos serem livres e libertos do *status* de objeto do homem. E diante o exposto, firmou-se a conclusão que a legislação brasileira, no que concerne o direito dos animais, adota a teoria utilitarista, demonstrando que a preocupação dispensada pela legislação busca diretamente o bem do próprio homem, e indiretamente assegura o direito animal; sendo a teoria abolicionista ainda pouco defendida e disseminada devido aos seus ideais radicais que não se vislumbram na atual cultura mundial.

Foi verificado com o presente trabalho, a existência de uma controvérsia quanto a consideração dos *status* dos animais no ordenamento pátrio, visto que a doutrina atual já vem reconhecendo os animais como sujeitos de direitos, isto com base na CF/88 que reconhece a estes direitos e diversas outras legislações existentes que visam a garantia destes. Contudo, outra parte da doutrina dispõe que isto não é possível, pois, pelo CC/02 os animais são caracterizados como bens semoventes. Tal conflito, gera consequências no campo jurídico processual, em relação a possibilidade da caracterização de personalidade jurídica e legitimidade processual dos animais. Quanto a isto, no presente trabalho, adotou-se o posicionamento de que uma vez que os animais possuem direitos reconhecidos em nível constitucional, podem ser considerados sujeitos de direito, com personalidade jurídica *sus generis*, sem capacidade postulatória, cabendo ao Ministério Público a legitimação para defender seus direitos e postular em seu nome.

A partir dessas concepções acima dissertadas, passou-se a análise do artigo 32, da lei 9.605/98, realizando um minucioso estudo sobre o referido tipo penal, revelando todas suas características, e relacionando isto a sua aplicação no caso concreto. Diante de tal análise, chegou-se a conclusão de que a quantidade de pena aplicada no caso da configuração do crime de maus tratos é irrisória, o que enseja a possibilidade de aplicação dos benefícios da transação penal e suspensão condicional do processo, trazidos pela lei 9.099/95, e ainda a substituição das penas privativas de liberdade em restritivas de direito, conforme expresso na própria lei 9.605/98. Toda essa possibilidade de aplicação destes benefícios ao infrator, torna-se um dos fatores responsáveis da não efetividade da norma em prevenir e punir adequadamente os autores do crime em questão. Juntamente com esse fator, surge também o

fato de que em muitos casos de crimes ambientais é aplicado pelos Tribunais o princípio da insignificância, o que acaba por flexibilizar os casos de enquadramento do tipo penal, dificultando a intimidação do agente infrator e de futuros infratores.

Conforme já exposto, a pena possui a finalidade de retribuir o mal ocasionado pelo infrator, aplicada como resposta do Estado ao mesmo. E, além disso, possui a finalidade preventiva geral, voltada pra sociedade, em caráter positivo construindo uma segurança jurídica, e em caráter negativo servindo de exemplo para impedir a prática de outros delitos; e finalidade preventiva especial, voltada ao infrator, em caráter positivo buscando métodos de ressocialização do mesmo, e em caráter negativo objetivando a não reincidência através da intimidação. E tais finalidades vem preceituadas no artigo 59 do Código Penal.

Ocorre que ao término deste trabalho, pôde se concluir que com relação aos maus tratos, a responsabilização criminal não cumpre o que preconiza o artigo 59 do Código Penal, no sentido de aplicar uma pena que seja suficiente para reprovar e prevenir o crime. Ou seja, não cumpre com o seu papel retributivo e preventivo ético-social. Pois para alcançar-se tal objetivo, necessário se faz a aplicação de uma pena severa e rigorosamente aplicada, o que de fato não ocorre com relação ao crime de maus tratos, que se perfaz com penas irrisórias.

Toda essa situação de “frustração” jurídica, vem ganhado espaço nas discussões legislativas, que tentam buscar alguma solução pro caso em questão, como é o caso do Projeto de Lei 2833/11, do deputado Ricardo Tripolli (PSDB-SP), e o Projeto do Novo Código Penal, que trazem, em ambos os casos, punições mais severas no que se refere ao crime de maus tratos. E ao lado dessas punições, faz-se muito importante a denúncia de tais práticas, para que haja o devido conhecimento e a tomada de medidas necessárias pela autoridade competente, e a criação pelo Estado de políticas públicas no sentido de promover uma reeducação ambiental que conscientize a sociedade da gravidade destas ações.

Por fim, cumpre ressaltar que sabe-se que a procura por melhorias do direito animal, seja no âmbito jurídico penal, ou reconhecimento em âmbito social, não vai extinguir à pratica de tais ações absurdas da sociedade. O que busca-se porém, é de alguma forma tornar essa intimidação/prevenção efetiva, de modo a gerar o hábito de conscientização pelas pessoas que tais atitudes são reprováveis, e que os animais merecem ter seus direitos respeitados e protegidos, uma vez que nossa Carta Magna reconhece a eles o direito a integridade e bem-estar, cabendo a todos o dever de garanti-los e protegê-los.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais**. Trabalho (Graduação) – Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Barbacena, 2011.

ARAÚJO, Fernando. **A Hora dos Direitos dos Animais**. Lisboa. Almedina, 2003.

BRASIL, **Código Civil – Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. In Vade Mecum compacto. 11 ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Código Penal – Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. In Vade Mecum compacto. 11 ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In Vade Mecum compacto. 11 ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In Vade Mecum compacto. 11 ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. In Vade Mecum compacto. 11 ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.115.916 – MG – 2009/0005385-2**. Relator: MARTINS, Humberto. Publicado no DJ de 18/09/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2/relatorio-e-voto-121704437>>.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vigésima Segunda Câmara Cível. AC: 70062570692 RS**. Relator: DURO, Carlos Eduardo Zietlow. Data de Julgamento: 24/11/2014. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2014 . Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154039711/apelacao-civel-ac-70062570692-rs>>.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Quarta Câmara Criminal. ACR: 552015 SC 2011.055201-5**. Relator: SILVA, José Everaldo. Data de Julgamento: 20/10/2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20607535/apelacao-criminal-acr-552015-sc-2011055201-5>>.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Primeira Câmara de Direito Público. AC: 501781 SC 2009.050178-1**. Relator: ROMER, Vanderlei. Data de Julgamento: 18/05/2010. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17450017/apelacao-civel-ac-501781-sc-2009050178-1>>.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de São Paulo. CR: 6128615400 SP**. Relator: CAPISTRANO, Regina. Data de Julgamento: 31/07/2008. Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Data de Publicação: 11/08/2008. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6866591/apelacao-com-revisao-cr-6128615400-sp>>.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal do Acre.** Quinta Turma Especial. **AC: 201151010117643.** Relator Desembargador Federal: DIEFENTHAELER, Guilherme. Data de Julgamento: 03/06/2011. Data de Publicação: 16/06/2014. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25173328/ac-apelacao-civel-ac-201151010117643-trf2>>.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 2ª T. AP nº 95.03.075496-8-SP.** Relator Juiz: AMARAL, Aricê. Julgado em: 30/9/1997. Disponível em: <[http://www.pinhoadvogados.com.br/jurisprudencia/crime\\_ambiental\\_n2230.asp](http://www.pinhoadvogados.com.br/jurisprudencia/crime_ambiental_n2230.asp)>.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 2ª T. ACr nº 95.03.090026-3-SP.** Relator Juiz: BENEVIDES, Célio. Julgado em: 25/11/1997. Disponível em: <[http://www.pinhoadvogados.com.br/jurisprudencia/crime\\_ambiental\\_n2230.asp](http://www.pinhoadvogados.com.br/jurisprudencia/crime_ambiental_n2230.asp)>.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ACR: 99575 SP 98.03.099575-8.** Relator: Juiz Convocado ROCHA, Ferreira. Julgado em: 08/15/2001. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17723788/apelacao-criminal-acr-99575-sp-9803099575-8-trf3>>.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 2833/2011** – Deputado Ricardo Tripoli. Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=2510E9EE23E1F43D29DA6B23ADA31C35.proposicoesWeb1?codteor=946117&filename=PL+2833/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2510E9EE23E1F43D29DA6B23ADA31C35.proposicoesWeb1?codteor=946117&filename=PL+2833/2011)>

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, V. 4, Legislação Penal Especial. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal.** V. 1, Parte Geral. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO NETO, Inácio. **Aplicação da Pena.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

CASTANHO DE CARVALHO, L.G. Gradinetti; PRADO, Geraldo. **Lei dos Juizados Especiais Criminais:** comentada e anotada. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2006. p. 182.

COSTA, Kalleo Castilho. **Ação Popular e Ação Civil Pública.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9888&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9888&revista_caderno=9)>.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Administrativas - comentários à Lei nº 9.605/98.** 2 ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte, 2000. Tese (Doutorado em Direito Administrativo) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000. Disponível em: <<http://www.sosanimalmg.com.br/pdf/livros/tutela.pdf>>.

FARIAS, Tamires. **Finalidades da pena e o crime de maus tratos de animais**. Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12222](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12222)>.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos, GREY, Natalia de Campos, SANTOS, Cleopas Isaías do. **O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.bioeticayderecho.ub.es>>..

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção dos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção aos animais**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

JUNIOR, Edilson Pereira Nobre. **Situação Jurídica dos Animais**. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade. Vol.3, n. 1, jan./jun. 2012.

LEAL, João José. **Direito Penal Parte Geral**. 3 edição, Florianópolis: Editora OAB/SC, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2 ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LIMA, Patrícia Susin de. **Maus tratos contra animais**. Trabalho (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas de Universidade de Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2014.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. 1ed., São Paulo: Juarez de Oliveira LTDA, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - parte geral**. 28 ed., São Paulo: Atlas, 2012.

MÓL, Samylla. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

MURARO, Celia Cristina. **Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12654](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12654)>.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas** – a aplicação da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

NETO, Álvaro Correa. **A personalidade jurídica dos animais no plano normativo brasileiro**. Trabalho (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 2012.

NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa . **Proteção Jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Manual De Direito Penal – Parte Geral E Parte Especial**. 7 ed., São Paulo: Revista Dos Tribunais. 2011.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. V. 1, 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2º edição. Campinas: Bookseller, 2002.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: WMF Martins Fontes Editora, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2010.

VILELA, Fabiano. **Prefeito de cidade no Pará é acusado de estimular população a matar cães**. Belém. Edição do dia 06.06.2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/06/prefeito-de-cidade-no-para-e-acusado-de-estimular-populacao-matar-caes.html>.